



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

VALQUÍRIA DE SOUZA RIBEIRO

**O DIREITO À VISITAÇÃO AVOENGAS E O DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

VALQUÍRIA DE SOUZA RIBEIRO

**O DIREITO À VISITAÇÃO AVOENGAS E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR
COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Ma. Geovana Santana da Silva da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

VALQUÍRIA DE SOUZA RIBEIRO

**O DIREITO À VISITAÇÃO AVOENGAS E O DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia aprovada em 16/12/2022 para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Comissão Examinadora

Prof.^a Ma. Geovana Santana da Silva
Orientadora

Prof.^a Ma. Anny Ramos Viana
Avaliador

Prof.^a Ma. Ione Galoza de Azevedo
Avaliadora

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 16 de dezembro de 2022.

A Deus por vim me sustentado em todos os momentos de turbacões, por ser o meu maior motivador e por sempre esta junto a mim. A ele toda honra e gloria, Amém.

Seja forte e corajosa.

Josué 1:9

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por vim me sustentado até aqui, e principalmente dos momentos difíceis que ocorreram na caminhada do TCC.

Sou grata a Ele a todo o momento por me dar forças e direção para não desistir.

Aos meus pais e amigos por terem sempre acreditado em mim e a minha querida orientadora Geovana pelos ensinamentos, pela paciência e pelo carinho de sempre durante a minha caminhada até chegar aqui. E de um modo especial a minha estrela, o meu guia e a minha motivação que não se encontra mais entre nós, a minha querida e amada vó Azenir, dedico esse TCC a ela. Te amo infinito vó.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar as justificativas que buscam compreender o direito dos avós à visitação avoengas e uma forma de proteger a integridade da criança e do adolescente. Para atingir tal objetivo, o presente trabalho perpassará na análise da evolução do direito de família, demonstrando a ressignificação da família durante o tempo, bem como examinará os princípios que norteiam o direito de família, discorrendo por fim, sobre a visitação avoengas e seus desdobramentos no direito brasileiro. O direito à visitação avoenga é uma realidade que se impõe, e que, além do princípio da solidariedade, também devem ser levados em consideração o princípio do melhor interesse e o da proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, traz de forma clara em seu artigo 227 e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que toda criança e do adolescente possui o direito à convivência familiar e a comunitária. Perante o Código Civil, referido direito está regulamentado no artigo 1.589 do CC. Conclui-se, que a legislação expressa o direito de visitação avoenga, sendo um princípio de direito natural, organizado de maneira natural de um relacionamento amoroso entre os familiares, sempre mostrando o melhor interesse da criança e do adolescente, preservando assim, sua proteção integral.

Palavras-Chaves: Criança e Adolescente; Visitação avoengas; Princípio da Proteção Integral.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the justifications that seek to understand the right of grandparents to visit avoengas and a way to protect the integrity of children and adolescents. To achieve this objective, the present work will analyze the evolution of family law, demonstrating the resignification of the family over time, as well as examining the principles that guide family law, finally discussing the avoengas visitation and its consequences. in Brazilian law. The right to avoenga visitation is a reality that is imposed, and that, in addition to the principle of solidarity, the principle of the best interest and the integral protection of children and adolescents must also be taken into account. The Federal Constitution of 1988 clearly states in its article 227 and article 19 of the Child and Adolescent Statute, that every child and adolescent has the right to family and community life. Under the Civil Code, this right is regulated in article 1589 of the CC. It is concluded that the legislation expresses the right of visitation avoenga, being a principle of natural law, organized in a natural way of a loving relationship between family members, always showing the best interest of the child and adolescent, thus preserving their full protection.

Keywords: Child and teenager; Visiting grandparents; Principle of Integral Protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A FAMÍLIA NA HISTÓRIA	14
1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA.....	16
1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA.....	21
1.3 A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIROS	25
1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916	28
2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	31
2.1 A FAMÍLIA COMO CÉLULA-BASE DA SOCIEDADE	33
2.3 O DEVER FAMILIAR E ESTATAL DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O <i>STATUS</i> DE SUJEITO DE DIREITOS.....	38
3 O DIREITO À VISITAÇÃO AVOENGA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	42
3.1 O DIREITO À VISITAÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO	44
3.2 O DIREITO À VISITAÇÃO AVOENGA EM DELIMITAÇÃO	47
3.3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A VISITAÇÃO AVOENGA COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	50
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

É fato que o Direito, enquanto ramo científico, oferece, principalmente, na atualidade, uma série de transformações em razão da complexidade que incide sobre todas as pessoas. Ademais, ao se meditar a própria relação entre o Direito e a sociedade, o ordenamento jurídico forma um anexo de pretensões, obrigações e pendências difíceis às relações sociais.

Assim sendo, ao se pensar como alvo de iniciação do presente trabalho buscou-se apresentar a evolução da família ao longo dos anos. Desta forma, pode-se dizer que o instituto das famílias é o que mais exhibe transformações desde as últimas décadas. De tal modo, a família suportou uma ressignificação, logo, houve uma alteração na aparência da célula de amostra do poder eclesiástico e do tradicionalismo religioso. Em contrapartida, na atualidade, a família compõe-se como célula-base de ampliação humana, atribuindo exclusiva evidência para o afeto e para a consecução das potencialidades especiais.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar as justificativas que buscam compreender o direito dos avós à visitação avoengas e uma forma de proteger a integridade da criança e do adolescente. Para tanto, estabeleceu-se, ainda, como objetivos específicos: (i) analisar a evolução sobre o direito de família; (ii) examinar os princípios que norteiam o direito de família; e (iii) discorrer sobre a visitação avoengas e seus desdobramentos.

Como hipótese de pesquisa, utilizou-se do seguinte questionamento: “a visitação avoenga tem sido instrumento eficaz na efetivação do princípio da proteção da criança e do adolescente, sendo compreendida legislativamente, sendo usadas pelo ordenamento jurídico assim garantindo a proteção integral do menor”.

Para obter os objetivos alvitrados, a abordagem da matéria se inicia a partir do esboço do Direito de Família e de sua organização social, seguindo-se para uma apreciação de seus princípios norteadores, ocasionando breves exposições acerca da família na história, da proteção integral da criança e do adolescente e da visitação avoenga e o direito de convivência familiar, sendo este o objeto desta pesquisa.

É sabido que, a família é a primeira organização social constituída por sujeitos que possuem afinidades em comum em decorrência de seus vínculos sanguíneos e afetuosos. Assim sendo, a criação familiar foi o primeiro contato da pessoa humana com o argumento de coexistência para a coletividade.

Assim, é admissível dizer que, o vocábulo “família” tem origem do latim *famulus*, que diz a respeito do escravo, doméstico, oriundo da Roma Antiga e tinha como alicerce a qualificação de alianças como para o cativo agrícola. Além disso, a família tornou-se um preceito ao qual teve seu fundamento no patriarcado.

Contudo, nos dias atuais cumpre salientar que a família possui um papel de grande influência na formação do jeito de viver de toda pessoa que está inserido no meio da sociedade. Afora isso, o Direito das Famílias é um dos ramos jurídicos que registra um máximo desenvolvimento desde a publicação do primeiro Código Civil de 1917, haja vista as várias transformações familiares com o decorrer dos anos.

Conforme exposto no presente trabalho é possível observar a tamanha importância que a família detém sobre os princípios que regem as leis brasileiras, em especial, o Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, no que tange aos direitos fundamentais, como também o direito ao convívio familiar e comunitário, além de deixá-los protegidos de toda forma de descuido, preconceito, abuso e agressão.

Todavia, é possível observar diversas mutações nas mais diversas áreas do Direito, onde cada vez mais as pessoas têm buscado uma maior realização pessoal, garantida sobretudo pelo avanço obtido pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, o direito ao convívio das entidades familiares é amparado pela Carta Magna de 1988 e pelo Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, os quais regem tudo o que está relacionado a essas pessoas em desenvolvimento, uma vez que tudo deve ser feito com o objetivo de preservar a sua vida e a sua integridade.

No entanto, conforme se observará em algumas famílias, os filhos podem ou não conviver com ambos os pais, sendo esta uma escolha pessoal ou por determinação judicial em decorrência de uma boa ou má convivência familiar. Sendo assim, quando há restrições no direito de convivência estas pessoas impedidas do convívio possuem o direito de visitação. Todavia, sem que exista

uma real necessidade, a restrição ao direito de convivência acaba prejudicando o desenvolvimento afetivo, social e benéfico pessoal da criança e do adolescente, como será abordado no presente trabalho.

Nessa perspectiva, ante ao contexto familiar, nasce o direito à visitação e a convivência familiar, que é amparado pela Constituição Federal de 1988, no art. 277, e também pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o que comprova sua ampla seriedade no desenvolvimento da criança e do adolescente. O direito à visitação se mostra evidente em toda sua evolução histórica, sendo essencial esta discussão acerca do tema, uma vez que o convívio familiar precisa da devida proteção estatal, para que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos garantidos de forma plena.

A partir do contexto exposto, foi estabelecido, para o desenvolvimento deste trabalho monográfico, três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “a família na história” expõe uma abordagem histórico-evolutiva da constituição das famílias. Para tanto, foram estruturadas quatro seções distintas, onde a primeira seção buscou explicar acerca do período da Idade Antiga e de toda sua evolução e transformação dentro do Direito das Famílias. A segunda seção propôs uma abordagem do instituto durante a Idade Média. A terceira, expôs um recorte, onde se abordou a temática no Período Colonial e Imperial brasileiro. E por fim, a quarta seção visou uma abordagem acerca da família com enfoque na legislação do Código Civil de 1916.

O segundo capítulo, intitulado “A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente” traz consigo a constitucionalização do ordenamento jurídico, onde intentou-se demonstrar durante suas três seções a importância da busca pela proteção de toda criança e adolescente, verificando que essas mudanças sociais ocorreram em meados século XX. A primeira seção debruçou-se em abordar “A família como célula-base da sociedade”. Já a segunda seção objetivou demonstrar a importância da “adoção da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente na Constituição Federal de 1988”. E por fim, a terceira seção debruçou-se em expor “O dever familiar e estatal de proteção da criança e do adolescente: o *status* de sujeito de direitos”.

Já o terceiro capítulo, intitulado “O direito à visitação avoengas e o direito à convivência familiar” debruça-se sobre a análise do tema central proposto no presente trabalho. Para tanto, a primeira e a segunda seção propuseram em

apresentar o debate acerca do direito à visitação em caracterização e do direito à visitação avoengas em delimitação. A terceira seção por seu turno, discute a concepção do direito à convivência familiar e a visitação avoengas como instrumento para efetivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na convergência dos métodos historiográfico e dedutivo. No que compreende ao método historiográfico, explicou-se através do emprego em razão da exposição das evoluções do termo *família*. Porém, no que se refere à metodologia dedutiva, à atenção encontrou amparo no recorte da temática escolhida como objeto central.

Por conseguinte, em relação aos métodos de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato ordenado, cujos artigos escolhidos se deu a partir da temática central do trabalho de conclusão de curso.

1 A FAMÍLIA NA HISTÓRIA

De acordo com Gontijo (2013, p. 50) *apud* Moraes (2013, p. 1), a família deriva do latim *famulus*, que significa escravo, doméstico. Na Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, preceitua família como a base da sociedade, tendo o Estado a obrigação de protegê-la. Ainda, neste dispositivo dispõe que a família é composta pelo casal, ou qualquer dos pais, onde há uma ligação de parentesco e unidos pelo vínculo da afinidade. Para tanto, até se chegar neste conceito, é necessário se discutir como a família é entendida através do tempo (MORAIS, 2013, p. 1).

A discussão acerca do instituto da família é de suma importância para a compreensão de todo o trabalho. Neste sentido, neste capítulo será apresentada a família na história e como houve uma evolução acerca da compreensão do que é uma família, a partir de uma sociedade pautada no patriarcado e como a religião influenciou e influencia na sociedade e na compreensão de família (VASCONCELOS, 2018, p. 9).

No século XXI, houve consideráveis mudanças acerca da família, onde a estrutura do patriarcado começou a se desmanchar dando início a um sentido afetivo ao instituto da família, não mais demarcando o topo de uma hierarquia, dando maior tratamento de igualdade entre os cônjuges e um poder de família de forma igualitária (SANTANA, 2015, p. 6).

A partir disso, tais modificações não foram realizadas repentinamente, havendo uma evolução que deve ser colocada em tela. Na história da humanidade, a família passou a ter várias mudanças e perspectivas, a partir de mudanças pautadas nas leis, sendo que por muito tempo a organização familiar tinha como autoridade central o pai, desde a vida e a morte dos filhos, podendo castigá-los de todas as formas, não sendo diferente em relação à mulher, onde suas principais funções eram os cuidados domésticos e a criação dos filhos (SANTANA, 2015, p. 6).

Para tanto, conforme Noronha e Parron (2017, p. 3), a gênese da família e sua estruturação está determinada intimamente à história da sociedade, “uma vez que surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável”. Outro ponto de suma importância é dizer que a família na sociedade brasileira é influenciada pelo Direito Romano, bem como o Canônico. Na família romana, a estrutura era o homem no topo, *pater familias*,

ou seja, uma família patriarcal, pautada na religião, tendo, também, fins políticos e econômicos (NORONHA; PARRON, 2017, p. 3).

Assim, nesta estrutura onde o Cristianismo possui grande influência, no período colonial brasileiro houve grande interferência da religião, sendo a principal, o casamento católico. Ademais, pode-se constatar que “a família se desenvolveu no Brasil, fruto de uma mistura de raças e culturas, sob a tentativa de um controle intenso e repressor realizado pela Igreja Católica”. Sendo tal constatação de suma importância para se compreender a família e a sua evolução (NORONHA; PARRON, 2017, p. 5).

Contudo, a Igreja Católica vai perdendo influência, e aos poucos o Estado começa a disciplinar, sozinho, a família sob um enfoque social, passando a família a fazer parte do Estado e ser sua peça fundamental. Diante disso “inicia-se a mudança do ideal patrimonialíssimo, com indícios ligados ao modelo familiar estatal, além do caráter produtivo e econômico, abrindo espaço para a estrutura afetiva” (NORONHA; PARRON, 2017, p. 5).

Diante disso, constata-se a importância do Direito de Família na sociedade brasileira, bem como a sua compreensão e noções familiar. É neste viés que será abordado, sem pretensão de se esgotar o tema em tela, sobre a origem da família e como era o seu tratamento na sociedade, compreendendo sua evolução para os conceitos atuais (MACHADO, 2012, p. 12).

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA

A instituição familiar é considerada como uma das mais antigas unidades sociais da humanidade. Historicamente, antes mesmo do homem passar a organizar-se em sociedades, em locais fixos, deixando de ser tribos nômades, os indivíduos já se agrupavam em conjuntos de pessoas, que se interligavam por um ancestral em comum ou por meio do matrimônio (CUNHA, 2010, s.p.).

Nesse contexto, os membros da família possuíam “obrigações morais entre si, viviam e agiam sob o comando de um ancestral comum, conhecido como ‘patriarca’”. O patriarca era uma figura masculina, que trazia consigo a simbologia da “unidade da entidade social”, isto é, o ponto convergente entre os componentes do grupo familiar, os quais comungavam de uma mesma identidade patrimonial e cultural. Essa primeira configuração familiar recebia o nome de clã (CUNHA, 2010, s.p.).

A Idade Antiga, também conhecida como Antiguidade, é um período histórico que se iniciou por volta de 3500 a.C. O marco inicial desse período foi delimitado com o surgimento da escrita cuneiforme, sendo essa a primeira forma de escrita humana que, por sua vez, foi criada pelos povos sumérios e utilizada na Mesopotâmia, até por volta do ano 100 a.C. Com o desenvolvimento da capacidade de tradução dessa forma de escrita, realizada em meados do século XIX, foi possível, então, ampliar bastante o conhecimento acerca da Antiguidade. Na Idade Antiga, algumas civilizações se destacaram nessa etapa da história da humanidade, são elas: o Egito, a Mesopotâmia, Roma e Grécia (SILVA, s.d, s.p.).

Em Roma, durante a Idade Antiga, a instituição familiar foi bastante sistematizada. Oportunidade em que foram criadas normas severas que fizeram desta instituição uma sociedade patriarcal. Nesse sentido, a família romana organizava-se de modo em que o pai era considerado o *chefe*, pois detinha o pátrio poder, e os demais membros lhes eram submissos. O pátrio poder, cuja característica unitária pertencia somente ao pai, concedia-lhe o caráter de pessoa *sui iuris*, já aos demais eram considerados membros *aliene iuris* (NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Para melhor compreender tal hierarquia, necessita saber que o termo “*sui iuris*” é uma expressão latina a qual, em sentido literal, traduz-se em “seu direito”. Com isso, tem-se que o membro ativo no seio familiar era aquele que possuía poder e direitos, sendo ele o pai. Já os membros remanescentes da sociedade familiar, não possuíam

a mesma posição de poder e direitos do patriarca, por isso lhes eram atribuídos o caráter “*aliene iuris*”, que em tradução literal do latim, significa “sem direito”, haja vista serem totalmente subjugados ao poder paterno (ROMANO, 2017, s.p).

Romano (2017), explica que:

Segundo a Lei das Doze Tábuas, o *pater familias* tinha *vitae necisque potestas* - o "poder da vida e da morte" - sobre os seus filhos, a sua esposa (nalguns casos apenas), e os seus escravos, todos os quais estavam *sub manu*, "sob sua mão". Para um escravo se tornar livre (alguém com *status libertatis*), teria que ser libertado "da mão" do *pater familias*, daí os termos *manumissio* e *emancipatio*. Por lei, em qualquer caso, a sua palavra era absoluta e final. Se um filho não era desejado, nos tempos da República Romana, o *pater familias* tinha o poder de ordenar a morte da criança por exposição (ROMANO, 2017, s.p).

Destaca-se que somente um cidadão romano, ou seja, um homem dotado de *status civilitatis*, poderia ser um *pater familias*. Tais poderes e direitos só poderiam ser exercidos por apenas uma pessoa dentro de cada grupo familiar. Nesse esteio, resta claro que em cada família haveria apenas um *pater familias*. Contudo, juntamente com os direitos que eram dispostos aos *pater familias*, lhes eram impostas, também, inúmeras obrigações que deveriam ser cumpridas para com sua esposa, prole e servos (ROMANO, 2017, s.p).

Mesmo os *fili* homens adultos permaneciam debaixo da autoridade do *pater* enquanto este vivesse, e não podiam adquirir os direitos de *pater familias* até à sua morte. Legalmente, toda a propriedade que os *fili* adquirissem era-o em nome do *pater*, e era este que detinha a autoridade última sobre o seu destino. Aqueles, homens, que vivessem já na sua *domus* no momento da morte do *pater* sucediam-no como *pater familias sui iuris* sobre os seus respectivos agregados familiares. As mulheres, pelo contrário, estavam sempre debaixo do controle de um *pater familias*, fosse o seu *pater* original, fosse o *pater* da família de seu marido depois de casada (ROMANO, 2017, s.).

Com o falecimento daquele que detinha o poder familiar, surgia um vácuo na instituição familiar que não poderia ser preenchido pela mãe ou pelas filhas do *de cuius*, mas sim, apenas por seu primogênito ou outro homem dotado de *status civilitatis* pertencente ao seu grupo familiar (NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Quanto às uniões matrimoniais da Idade Antiga, em Roma, haviam apenas duas possibilidades para que a mulher pudesse dispor: ou ela permanecia se

submetendo a autoridade e aos poderes paternos (casamento sem *manus*), ou ela deveria casar-se e a partir disto, passava a dever plena obediência ao seu esposo (casamento com *manus*) (NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Nesse contexto histórico-social, imperava o autoritarismo masculino, e a subjugação dos demais. As esposas e os filhos, em especial, tinham sua posição similar a dos escravos, pois eram pessoas totalmente objetificadas, não possuíam bens, capacidade jurídicas e direitos. Às mulheres, por exemplo, eram incumbidas aos afazeres domésticos e procriação, devendo total submissão ao pai ou ao esposo (ALMEIDA 2013, s.p. *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Diante de tais circunstâncias, a família consagrava-se como sendo uma instituição social que abarcava o chefe possuidor do poder familiar e o grupo de pessoas submetidos a ele, indo além dos laços sanguíneos, eram, também, seus bens e patrimônio. Originalmente, a palavra “família”, em Roma, advém de *famulus*, que, traduzido para o contexto da época, significava “escravo”, pois possuía caráter de posse e, conseqüentemente, valor econômico (SANTOS, 2011, s.p.).

Para Arnaldo Wald (2004), na época da Roma Antiga:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater (WALD, 2004 *apud* NOGUEIRA, s.d, s.p).

Originou-se então, dessa configuração familiar, duas espécies de parentesco: a agnação e a cognação. A primeira espécie “consistia na reunião de pessoas que estavam sob o poder de um mesmo *pater*, englobava os filhos biológicos e os filhos adotivos, por exemplo”. Já a segunda espécie, por sua vez, consistia no parentesco consanguíneo (NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Portanto, quando uma mulher se unia em matrimônio era cognada com seu irmão, devida relação oriunda dos laços consanguíneos. Contudo, essa mulher não era agnada, pois devia obediência a um *pater* distinto do seu irmão. Com a evolução da família romana a mulher passa a ter mais autonomia perante a sociedade e o parentesco agnático vai sendo substituído pelo cognático (MACHADO 2000 *apud* NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Na época do Império Romano passam os cognados a terem direitos sucessórios e alimentares, além da possibilidade de um magistrado poder solucionar conflitos advindos de abusos do pater. Nesta fase, a mulher romana já goza de alguma completa autonomia além de corresponder ao início do feminismo. A figura do adultério e a do divórcio se multiplica pela sociedade romana e com isso a dissolução da família romana (NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Com isso, tem-se a definição de família na Roma Antiga, por Orando Gomes (2000), “como sendo conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança” (GOMES, 2000 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

A instituição matrimonial era dividida em três formas distintas de constituição, quais sejam: havia a *confarreatio*, que consistia no casamento cujo caráter era religioso, sendo assim, era restrito à classe mais alta da organização social da época, a classe patrícia, na qual ocorria uma cerimônia religiosa de oferenda de pães aos deuses. Havia, também a *coemptio*, constituição matrimonial reservada à plebe, classe baixa, onde havia uma celebração “mediante a venda fictícia, do pai para o marido, do poder sobre a mulher”; e, por fim, havia os *usos*, que consistia na aquisição da mulher, pelo marido, por meio da posse, isto é, “vida em comum no íterim de um ano” (CUNHA, 2010, s.p.).

Cunha (2010), acrescenta que:

Os pressupostos para o casamento romano eram a coabitação e o chamado *affectio maritalis*, este último consistente na manifestação expressa dos nubentes de viverem como marido e mulher[9]. Ao findar qualquer um desses pressupostos, extinguiu-se o casamento, valorizando-se o afeto entre os cônjuges (CASTRO, 2002 *apud* CUNHA, 2010, s.p.).

Assim como em Roma, a Grécia Antiga comungava dessa mesma compreensão e configuração de família, ou seja, a família era o conjunto dos dependentes e escravos pertencentes a um chefe ou senhor (AZEREDO, 2020, s.p.).

Embora o modelo romano de família atribuísse certa relevância ao afeto na relação conjugal, esse modelo familiar ainda possuía uma estrutura de poder despótica, “concentrados sob a *patria potestas* do ascendente comum vivo mais velho”. O poder patriarcal dividia-se atribuindo ao pai o “cargo” de chefia da família natural, o qual lhe permitia exercer “seu poder sobre os seus descendentes não emancipados, sua esposa e com as mulheres casadas com seus descendentes” (WALD, 2002 *apud* CUNHA, 2010, s.p.).

Nesse período histórico, o afeto não era uma característica intrínseca da constituição das famílias da época. Ao contrário, a principal característica e fundamento da família, nesse período, era a autoridade do homem, possuidor do *pater familias*, sobre a mulher, a prole e os demais integrantes que compunham essa pequena sociedade (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

O Direito Greco-Romano da Antiguidade marcou de forma expressiva o Direito de Família que se conhece atualmente, como também ao longo da história, pois muitas de suas premissas ainda permeiam a constituição familiar. Conceitos de família e filiação foram alicerçados sobre a instituição do matrimônio e do autoritarismo masculino e religioso, imposto pela figura do *pater*, originando o termo “pátrio poder”. Esse termo era atribuído mais a figura paterna, contudo, atualmente, passou a receber uma nova nomenclatura e um novo peso sociocultural ao denominar-se “poder familiar”. Saindo, dessa forma, da centralidade masculina, passando a pertencer à família de uma maneira mais plural e democrática. Tais conceitos incorporaram-se ao Código Civil brasileiro, sendo que ainda é possível perceber resquícios da sua influência ancestral na legislação vigente (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

A Idade Antiga se prolongou até o ano de 476 d.C., momento em que houve a dissolução do Império Romano do Ocidente. Esse acontecimento histórico foi o grande marco que findou o Império Romano na Europa Ocidental e iniciando, por sua vez, o processo de ocupação desse continente pelos povos germânicos. Com isso houve a fusão cultural latino-germânica, originando a Idade Média.

1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

Após a queda do Império Romano Ocidental, por volta de 476 d.C., surge o período histórico da Idade Média, que teve seu encerramento com a tomada de Constantinopla, capital do Império Bizantino, pelos turcos-otomanos, em 1453 (NEVES, s.d., *online*).

Durante a Idade Média, o conceito de família sofreu modificações devido à forte influência e das determinações da Igreja Cristã. Com a disseminação do Cristianismo, essa religião passou a possuir o caráter de “religião oficial de praticamente todos os povos ditos civilizados”. O culto, que antes ocorria no meio familiar, passou a ser em capelas, deixando, dessa forma, o *pater* de ser o líder religioso da família, de maneira que passou a haver um sacerdote como líder religioso de toda família, incluindo o *pater* (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

No período da Idade Média, a união matrimonial-familiar originava-se com o casamento de um homem com uma mulher e o nascimento dos filhos. Nessa configuração sócio religiosa, o casamento era compreendido como sendo um contrato estabelecido com a união de um casal heterossexual (DEMENECH, 2013, p. 2).

Tendo em vista que não havia um laço afetivo no âmbito familiar, os filhos em si não possuíam importância afetiva na família. A ausência do valor afetivo gerava um não acolhimento, nem uma vida íntima e privada entre os membros da família. Na visão da sociedade renascentista, a essência familiar originava-se da conservação dos bens, da transmissão do sobrenome e da prática adjacente de um ofício, ou seja, a família era tida como uma instituição profissional e social, conjuntamente (DEMENECH, 2013, p. 2).

Com o advento e o crescimento do Cristianismo, o Direito Canônico passou a ter uma enorme influência na sociedade medieval, sendo, portanto, um instrumento de coerção, responsabilização e regência das pessoas em sociedade. É neste sentido que se passa a ter a compreensão de que o Direito Canônico como um ordenamento jurídico pela Igreja Católica. Para tanto, a palavra Canônica advém da palavra grega *Kànon*, sendo seu significado a regra, norma, o qual era considerada como qualquer prestação que significasse fé, em ordem cristã (WALD, 2002 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p).

Outrossim, importa ressaltar que nos primórdios do catolicismo, a Igreja não demonstrava grande oposição às outras formas de constituição da família, além

daquela que se originava com o casamento. Todavia, no período da Idade Média, a Igreja passou a determinar que houvesse uma celebração pública para selar o ato matrimonial, criando o dogma do matrimônio como sendo um sacramento cristão obrigatório para constituição da família (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

Ainda acerca do modelo familiar canônico, o sacramento do matrimônio, para ser validado, condicionava aos nubentes a terem relação carnal para que fosse convalidada a união desses. Com isso, tal condição estabelecida pelo direito eclesiástico, caso não cumprida, poderia ensejar na dissolução matrimonial, tendo em vista que a função primordial do casamento, a procriação, não haveria de se cumprir (CUNHA, 2010, s.p.).

Siqueira (2010) aduz que:

Muito atrelada à religião, a procriação era, na Idade Média, considerada essencial para a constituição de uma família, eis que se interpretava literalmente o preceito bíblico: "Crescei e multiplicai-vos. Ide e enchei a terra". Assim, a família, surgida necessariamente com o casamento, enquanto instituição legítima, deveria reproduzir-se, sendo considerado um casal sem filhos inferior aos demais. O sexo dentro do casamento tinha apenas duas finalidades: a satisfação do desejo masculino – a mulher era considerada incapaz de sentir prazer –, e a geração de filhos, razão pela qual as famílias eram muito numerosas (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

No período da Idade Média surge, também, a criação de um senso de responsabilização familiar, onde pregava-se que a família possuía o dever de garantir e amparar seus membros, inválidos, doentes e impossibilitados de garantir o sustento próprio (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

Nesse sentido, observa-se que:

O conceito de assistência aos incapacitados é essencial neste período histórico, eis que as famílias produziam todos os bens necessários à sobrevivência, tais como alimentos, peças do vestuário e armas. A assistência implicava também no dever familiar de ajuda moral e psicológica aos membros. Num momento histórico em que os nobres se fechavam em seus feudos, vivendo da exploração de camponeses que dependiam de suas terras para a sobrevivência, onde o Estado era apenas a representação de um homem – o Senhor Feudal –, a família era a única garantia de assistência recíproca entre seus membros (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

Sob o império de Constantino, em meados do século IV, a Igreja passou a ter caráter ainda mais decisivo sobre os desígnios familiares, tendo como base o fortalecimento do poder espiritual. Para tanto, a Igreja Católica passou a possuir,

também, um enorme poder político sobre a sociedade, de forma que passou a enxergar na família sua pedra angular. Com isso, a Igreja, então, dedicou-se a combater tudo o que pudesse vir a desfazer a célula familiar (PEREIRA, 2002 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então os concubinatos havia[m] sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnis e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos (PEREIRA, 2002, p.16 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Além da valorização do casamento que ensejou na, conseqüente, porém pequena, valorização da figura da esposa, momento em que o adultério, por exemplo, passou a ser abominado pela sociedade. Portanto, o adultério passou a ser praticado de maneira mais discreta, onde os homens mantinham suas concubinas às escondidas, tanto da família, como de toda a sociedade (PEREIRA 2002, p.16-17 *apud* DILL; CALDERAN, 2011).

Ainda quanto à formação familiar, na Idade Medieval criaram-se normas impeditivas ao matrimônio que, por consequência, impactava na formação familiar de acordo com a configuração pré-estabelecida e aceita pela Igreja e pela sociedade:

O direito canônico fomentou as causas que ensejavam impedimentos para o casamento, incluindo as causas baseadas na incapacidade de um dos nubentes como eram: a idade, casamento anterior, infertilidade, diferença de religião; as causas relacionadas com a falta de consentimento, ou decorrente de uma relação anterior (parentesco, afinidade) (WALD, 2004 *apud* NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Não se pode negar que o Direito Canônico ensejou em inovações jurídico-sociais devida a elaboração das teorias de nulidade do casamento, como também de como deveria ocorrer a separação de corpos e patrimonial. Tamanha a influência e força, tais normas tiveram conceitos básicos, oriundos do Direito Canônico, e são até hoje previstos na legislação brasileira (NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Frente ao contexto histórico apresentado, tem-se que a configuração e o valor familiar desenvolvem-se ao passo que a figura da mulher também se modifica. Destinada somente aos afazeres domésticos e aos cuidados com seus filhos, a mulher

(esposa) não podia ausentar-se do lar, sem que o marido tomasse ciência. O crescimento da influência do cristianismo acentuou a autoridade do *pater*, tornando-o chefe do lar e sacerdote da família, com poderes sobre a vida e morte de seus integrantes (DILL; CALDERAN, 2011 s.p).

Entretanto, com a evolução e mudanças sociais foi surgindo um novo conceito de família, que ultrapassava as concepções religiosas e objetificadas, passando a desenvolver-se através do afetivo, surgindo, assim, a família da pós-modernidade (DILL; CALDERAN, 2011, s.p).

1.3 A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIROS

É de suma importância colocar em tela a evolução social do conceito de família, para, então, entender os reflexos causados nos dias atuais. Ou seja, falar sobre o período colonial até o período imperial. Para tanto, no período colonial, com a chegada dos portugueses, o principal objetivo era a exploração. Neste sentido, não houve a influência da família europeia, “pois por aqui só aportavam embarcações portuguesas de corsários franceses ou holandeses, constituídas, exclusivamente, de homens, todas com o mesmo objetivo, buscar o “pau corante” ou o pau-brasil” (OLIVEIRA, 2004, p. 34).

Nessa perspectiva, não era permitido que pessoas da “raça” branca se casassem com outras pessoas, sendo permitido o casamento somente entre pessoas de origem europeia. Com as Capitânicas Hereditárias surgiram os conceitos iniciais, com a ocupação dos primeiros donatários que traziam suas famílias. Assim, após o processo de colonização e os colonos residindo por definitivo no Brasil, iniciou-se a “formação do embrião da futura sociedade colonial brasileira, com a fixação das primeiras famílias” (OLIVEIRA, 2004, p. 35).

Cumprido destacar que a família neste período era patriarcal, com um viés conservador, onde o desenvolvimento da sociedade brasileira veio dessa formação. Com isso, destaca-se:

[...] É o *pater-familias* que, por exemplo, dá noivo às filhas, escolhendo-o segundo as conveniências da posição e da fortuna. Ele é quem consente no casamento do filho, embora já em maioridade. Ele é quem lhe determina a profissão, ou lhe destina uma função na economia da fazenda. Ele é quem instala na sua vizinhança os domínios dos filhos casados, e nunca deixa de exercer sobre eles a sua absoluta ascendência patriarcal. Ele é quem os disciplina, quando menores, com um rigor que hoje parecerá bárbaro, tamanha a severidade e a rudeza. Por esse tempo, os filhos têm pelos pais um respeito que raia pelo terror. Esse respeito é, em certas famílias, uma tradição tão vivaz, que é comum verem-se os próprios irmãos cadetes pedirem a bênção ao primogênito. Noutras, as esposas chamam “senhor” aos maridos, e esses, “senhoras” às esposas. (VIANNA, 2005, p. 100 *apud* ANDRADE; SANTOS, 2015, p. 4).

Com isso, tem-se que o núcleo familiar era voltado ao *pater familias*, bem como na esfera política e costumes da época, onde o jogo social apresentava certa hierarquia. Freyre (1978) *apud* Andrade e Santos (2015, p. 4), dispõe que a família é o centro da sociedade brasileira, bem como no processo de colonização, onde o

patriarcado rural era concentrado em uma dinâmica nas casas-grandes, bem como nas senzalas. Ademais, a influência religiosa era muito forte, sendo que a Igreja tinha grande domínio.

Com isso, a estrutura familiar iniciava com o casamento, passando a ser legítima pela Igreja, através do sacramento do matrimônio. É nesta conjuntura que é configurado o patriarcado na época como supracitado. A partir disso, a família patriarcal passou a ser considerada na sociedade brasileira como estrutura base. A figura masculina se encontra como dominante principalmente nas regiões agrárias, como plantações de café e os engenhos de açúcar, a partir disso provém o patriarcalismo (FÉLIX, 2013, p. 10).

Cumprido salientar que o matrimônio na época colonial era restrito a poucas famílias. Onde o processo burocrático afastava a população pobre do casamento, dando lugar somente aos brancos tal prestígio social. A população pobre que se casava escondida, era considerada ilegal pela Igreja Católica. Contudo, o Estado português tolerava as uniões consideradas crimes pelo clero, pois o que os interessava era a mão-de-obra (ALVES, 2009, p. 3).

Destarte, importa dizer que, Da Matta (1987) *apud* Maxwell (s.d., p. 14) aduz que no Brasil Colônia a família era prestígio, e aquele que nela não fazia parte, era excluído socialmente, sendo marginalizado, ignorado. Nesta época, o mais importante era fazer parte de uma estrutura familiar, não tendo nesta época a noção de indivíduo. Assim, o vínculo familiar era de suma importância, sendo que “quem não tem família já desperta pena antes de começar o entredo dramático; e quem renega sua família tem, de saída, a nossa mais franca antipatia” (DA MATTA, 1987, p. 125 *apud* MAXWELL, s.d., p. 14).

Nesse sentido,

[...] o povo ibérico contribuiu para a sociedade brasileira com diversos valores e formas de pensar características de sua cultura. Um dos valores centrais para a sociedade portuguesa e espanhola seria a família, mais especificamente, a família com o modelo patriarcal e conservador (SZAPIRO, 1998, *apud* MAXWELL, s.d., p. 14).

De suma importância colocar em tela que o papel da mulher no período colonial era restrito aos cuidados domésticos, bem como na criação dos filhos. A mulher como mãe e esposa tinha o papel de conferir *status* social, contudo, sendo recatada, transmitindo o ambiente doméstico para a sociedade. Ademais, o homem tinha como

necessidade encontrar uma esposa para obter prestígios sociais, mas o marido ainda tinha o poder central. “As relações familiares submetidas à influência do modelo patriarcal irão perdurar até hoje, sendo a sua dominância mais marcante até o século XIX” (SAMARA, 2002 *apud* MAXWELL, s.d., p. 15).

Dessa forma, o período do Brasil colonial na questão da formação familiar foi pautado em um padrão europeu, branco, rico, elitizado, onde este deveria ser seguido, mesmo se houvesse a mestiçagem com índios e negros, deveria ser seguida a legislação. Assim, o que era seguido era o que a Igreja Católica impusera. Ademais, para o matrimônio se concretizar e constituir a família, seguia-se o Direito Canônico, ou seja, se houvesse impedimentos dos nubentes, cabia ao Reino de Portugal julgar (OLIVEIRA, 2004, p. 37-38).

Assim, a família colonial era chefiada pelo homem, onde a figura masculina tinha total poder sobre os filhos, a mulher, escravos, agregados, bem como os empregados das propriedades. Dessa forma, o conceito de família no período colonial era pautado na vinculação da pessoa sob o aspecto civil e religioso. Muitas vezes ocorria do poder do chefe da família se estender para os agregados da família, bem como famílias de cidades com localidade próxima (OLIVEIRA, 2004, p. 41-42).

A mudança da concepção familiar colonial para a família imperial não teve mudanças significativas. Mesmo com a independência do Brasil, a organização social, política e jurídica continuou a mesma, com a base anterior, bem como a legislação portuguesa, e sendo colocada a religião católica como sendo a oficial brasileira. Ademais, o Brasil via-se dominado pela dependência agrária, onde os senhores de engenho obtinham grande papel na sociedade com riquezas e poder (OLIVEIRA, 2004, p. 42).

1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 adveio durante o século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua auferiu o encarrego de confeccioná-lo. O primeiro Código Civil fundamentou-se, em sua essência, na sociedade da época, a qual foi caracterizada por seu jeito conservador e patriarcal, salienta-se que este código, foi ascendido nessa esteira pelas ideias de um país, cujos tentáculos da sociedade colonial estiveram fundamentados no trabalho escravo (DIAS, 2009, s.p).

Constata-se que o Código de Beviláqua é uma obra que foi projetada em abril de 1889, sendo concluída ao final do mesmo ano, e tendo sido aprovada em 1912, pelo Senado Federal, com 186 emendas, e entrado em vigor a partir de 1º de janeiro de 1917. O preceito legal deste Código era discreto, contendo somente acomodações que interessavam à classe predominante, da qual culminou a si próprio o domínio de falar o Direito (FACHIN, 2003, *apud*, ALBA, 2004, s.p).

Judith Martins Costa, assinala as características da primeira Codificação Civil:

O Código demonstra, no seu conteúdo liberal às manifestações de autonomia individuais, conservante no que pertence à questão social e às relações de família, a antinomia determinada no tecido social entre a burguesia mercantil em acesso e o estamento burocrático urbano, de um lado, e, por outro, o atraso o mais categoricamente elementar do campo, onde as relações de produção confinavam o padrão feudal (COSTA, 2002 *apud*, ALBA, 2004, s.p.).

Deste modo, ao pensar no cenário social acerca da promulgação do Código Civil de 1916 oferece um modo individual, conservante e patrimonialista. Sendo assim, pode-se expor que, dentro do assunto em que este foi determinado, esta legislação dedicou-se aos aspectos caracterizadores da sociedade, da família e da religião que concentravam em sua concepção uma família que fosse adequada de contrapor-se a cultura androcêntrica e a aparência patrimonial, enquanto conservadora (ALBA, 2004, s.p.).

No texto legal do Código Civil de 1916, ficou expresso que toda e qualquer família, para ser considerada como uma entidade familiar, necessitava de ter um laço afetivo, matrimonializado, ou seja, só era família quem era casado segundo a lei de Deus e dos homens, sendo assim, quem não casava não tinha família, durante este período não existia no Código Civil de 1916 nenhuma família fora do casamento (ALBA, 2004, s.p.).

A família advinda do Código Civil de 1916 era uma família de caráter hierarquizada e patriarcal, nesta senda, existiu uma junção de princípios morais, e éticos, principalmente dentro do ramo do Direito de Família. Neste período o homem era o tido como *pater familias*, existindo uma visão verticalizada de família onde o homem se encontrava no vértice da pirâmide, sendo a esposa quase que propriedade do marido. Pode-se dizer, com isso, que o Código se conservou fiel à essência deste e ao Estado Liberal, mantendo assim a indissolubilidade do matrimônio, do regime de comunhão universal e a legítima (SILVA, 2002 *apud* ALBA, 2004, s.p.).

O diploma civil de 1916 dedica de tal maneira a instituição do matrimônio que não era admitida a dissolução do vínculo matrimonial, permitindo assim, somente o “desquite”¹, suprido pela separação judicial, conforme disposto na Lei nº 6.515/77, a qual ainda designou a instituição do divórcio. Na adstrita visão do Código Civil de 1916, o principal desígnio da família era com relação a assiduidade (FUGIE, 2002, p.133).

É possível se verificar que durante todo o período antigo a legislação brasileira resguardou a todo custo o modelo tradicional das entidades familiares e os laços sanguíneos, ou seja, neste período era visto uma certa proibição acerca da dissolução das relações conjugais, onde se ignorava o valor do afeto em tais relações (SILVA, 2002 *apud* ALBA, 2004, s.p.).

Neste sentido, é possível asseverar que, mesmo diante das grandes mutações constitucionais e legislativas desde o advento do Código de 1916, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a única criação reconhecida como entidade familiar se tinha através da realização do matrimônio. Enquanto a união estável e o concubinato ficavam sendo incógnitos pelo legislador, com isso, a adoção passou a ser desamparada, ou seja, ficou em segundo plano, como por exemplo, as diferenças de direitos e tratamento entre os filhos sanguíneos e os adotados, sendo assim, percebe-se que, este seio familiar detinha precária importância jurídica em relação ao afeto nas relações familiares (DIAS, 2009, p.30).

Outra diferença que chamava bastante atenção em relação à família advinda e resguardada pelo Código Civil de 1916, era pela necessidade biológica a qual era fundamentada no trinômio: casamento, sexo e reprodução. Partindo da premissa de

¹ Desquite é a denominação para o divórcio, sendo utilizado pela Lei nº 6.515/77, ou seja, cuidava da dissolução do casamento. Dessa forma, o Código denominava tal dissolução como desquite (VENOSA, 2021, p. 166).

que toda reprodução que acontecesse dentro do seio matrimonial, não existiria sem que houvesse uma relação conjugal sem sexo, até porque neste período ainda não existia os meios de fertilização assistida (LIMA, 2016, s.p).

A partir de meados dos anos de 1960, foi possível verificar grande autoridade pelo reconhecimento da importância da vida privada, surgindo, assim, a família contemporânea ou pós-moderna. (ROUDINESCO, 2003 *apud* PEREIRA NETO; RAMOS; SILVEIRA, 2016, p. 03).

A família, portanto, é uma entidade flexível e permeável à sociedade, sendo necessário considerar os aspectos como a vida privada, papéis familiares, relações entre Estado e família, lugar, parentesco, transmissão de bens, ciclo vital da família e rituais de passagem (HINTZ, 2007 *apud* PEREIRA NETO; RAMOS; SILVEIRA, 2016, p. 02).

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Importante destacar que antigamente as crianças e os adolescentes eram vistos como propriedade dos pais, tendo o homem o pátrio poder na construção familiar. Contudo, a partir do final do século XVIII houve o início da proteção da criança com a Revolução Industrial. A partir disso, foram criados vários documentos internacionais, podendo ser citados, a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, a Declaração de Genebra, dentre outros (SILVEIRA, 2011, p. 1-2).

Constata-se que a criança e o adolescente são elementos que necessitam de proteção por serem vulneráveis, serem pessoas em desenvolvimento. Neste sentido, analisar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente é de suma importância (MENDES, 2006, p. 10). Com a Constituição Federal de 1988 foi possível a positivação de novos paradigmas perante o fim do Regime Militar. Assim, ocorreram mudanças nas relações familiares, sendo que as crianças passaram a ser tratadas pela Lei Maior com prioridade (SILVEIRA, 2011, p. 2).

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ocorreu a ruptura com a antiga legislação, o Código de Menores – Lei nº 6.697/79. A partir da promulgação do Estatuto houve a adoção do Princípio da Proteção Integral, sendo considerado um avanço, haja vista que na legislação anterior era adotada a situação irregular, onde era posto à criança a proteção devida somente quando era merecedora da garantia do Estado (FERREIRA; DOI, s.d., p. 1). Destaca-se ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana que é resguardado para a criança e o adolescente perante o Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVEIRA, 2011, p. 2).

Assim, com a introdução da Doutrina da Proteção Integral ocorreu um avanço para a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Assim, com o art. 227 da Lei Maior, declarou-se o dever do Estado, da família e da sociedade na garantia dos direitos da criança e do adolescente. Neste sentido, a doutrina adotada no Estatuto da Criança e Adolescente possui três pilares, quais sejam, “criança e adolescente como sujeitos de direito; destinatários de absoluta prioridade; respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (FERREIRA; DÓI, s.d., p. 2).

Portanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu um passo importante para a recepção de vários ordenamentos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Com a proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988, houve a garantia dos direitos da criança, bem como o dever da sociedade, da família e do Estado na proteção dos mesmos (MENDES, 2006, p. 12).

A proteção integral está disposta logo no artigo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente, neste sentido, com a doutrina da proteção integral ocorre “[...] que a família, a sociedade e o Estado são obrigados a propiciar aos menores o respeito a todos os seus direitos fundamentais de cidadãos e de pessoas em desenvolvimento” (COSTA, 2000, p. 3).

2.1 A FAMÍLIA COMO CÉLULA-BASE DA SOCIEDADE

A família foi a primeira célula-base da sociedade, na qual sua formação deu lugar a laços e ancestrais em comum, tendo a sua gênese cerca de 4.600 anos atrás. Neste sentido, cumpre salientar que o termo família advém do latim *famulus*, ou seja, “escravo doméstico”, sua criação veio da Roma Antiga, sendo a terminologia utilizada para chamar os grupos que eram escravizados nas zonas agrícolas (BARRETO, 2012, p. 206).

Para tanto, a família durante séculos pautou-se no patriarcado, ou seja, um sistema baseado no homem hierarquicamente superior às mulheres e filhos. Contudo, a família foi se desenvolvendo e mudando sua estrutura, principalmente pela Constituição. Ademais, o Direito Canônico influenciou diretamente na estrutura da família, sendo esta pautada em questões religiosas. É neste sentido que entra a influência do cristianismo no casamento. Ou seja, o casamento entre o homem e a mulher seriam abençoados por Deus, sendo que o matrimônio não poderia ser desfeito (BARRETO, 2012, p. 207).

O cristianismo não só influenciou no matrimônio, bem como no aborto, no adultério e no concubinato, sendo estes institutos proibidos pelo Clero. No entanto, com o avanço da sociedade, a família deixou de ser pautada nas perspectivas religiosas, sendo embasada no elo afetivo, a partir da constatação do afeto, muda-se a visão de família (BARRETO, 2012, p. 207).

A partir do Século XX, na concepção marxista, a família é uma instituição social pautada no privado. A ideologia burguesa dizia que a família não compreende uma relação social, onde assume diferentes formas e funções durante a história, a família é entendida sempre como a mesma, tanto no tempo quanto nas classes sociais, sendo uma realidade biológica, eterna, moral e pedagógica (CHAUÍ, 1981 *apud* VIANA; BARROS, 2005, p. 71).

Perante tal constatação, é imperioso destacar que a família durante o tempo foi se desenvolvendo e tomando outras formas sociais. Assim, o Estado, através da família, exerce o controle da sociedade, onde lhes são impostas certas responsabilidades dependendo do tempo e da história. A família é a válvula da sociedade, a qual é regida pelo Estado, onde há a canalização de “[...] todas as energias individuais ou coletivas para a esfera doméstica, desviando-as da

contestação e reivindicações sociais” (PRADO, 1983, *apud* VIANA; BARROS, 2005, p. 75-76).

Ademais, de acordo com Pereira (2020, p. 31), perante o Código Civil de 2002, a família é concebida de vários ângulos, ou seja, “[...] embora se extingam os privilégios nobiliárquicos, a família ainda concede prestígio social e econômico, cultivando seus membros certo orgulho por integrá-la”. Com a intervenção do Estado, a partir do século XX, a família brasileira não é mais pautada no patriarcado, sendo agora pautada no costume.

A família se modificou profundamente durante os séculos, e, a mesma ainda está em constante transformação. Não se pode degradar a instituição da família perante conflitos, a família é uma organização natural, contudo, juridicamente é uma organização. Neste sentido, o Estado reconhece as relações da união estável como uma entidade familiar, bem como as uniões homoafetivas (PEREIRA, 2020, p. 33).

Nesta égide, a família como base da sociedade é pautada no vínculo afetivo, na qual na seara jurídica é vista como a essência para a formação familiar. É com o afeto, o elo afetivo, que a família se constitui. Assim, a família nasce com novos paradigmas e espaços, onde o afeto toma forma e lugar. “Esta renovada relação de parentesco por afinidade assume, muitas vezes, as funções e cuidados próprios da família biológica, sobretudo em razão da morte ou da separação conjugal” (PEREIRA, 2020, p. 35).

2.2 A ADOÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Destaca-se que a criança e o adolescente são detentores dos direitos humanos como qualquer indivíduo. Nesta perspectiva, “em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidores de mais direitos que os próprios adultos” (ROSSATO, 2020, p. 19).

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), através da Lei nº 8.069/1990, ocorreu uma nova roupagem e avanço perante a legislação anterior, o Código de Menores. Com o ECRIAD houve a adoção de uma doutrina pautada no Princípio da Proteção Integral, sendo que foi uma posição contrária adotada pela Lei nº 6.697/79 (Código de Menores), na qual era praticada a doutrina da Situação Irregular (FERREIRA; DOI, s.d., p. 1).

Com a Doutrina da Situação Irregular, os menores eram dispostos como meros sujeitos de direito ou mesmo considerados em situação judicial irregular perante a lei. Nesse sentido, “havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular”, aqueles que não estavam em tal situação, não eram sujeitos a tal Código (FERREIRA; DOI, s.d., p. 1).

Noutro viés, com a adoção de uma Doutrina da Proteção Integral, esta foi pautada na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo alçadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com uma Declaração internacional, dentre outros institutos, como a Assembleia das Nações Unidas de 1989. Com isso, houve a recepção de tal doutrina no ordenamento jurídico brasileiro, sendo posto no artigo 227 da Carta Magna (FERREIRA; DOI, s.d., p. 2).

Já no artigo primeiro do ECRIAD é expresso a doutrina da proteção integral. O legislador, ao adotar tal posição, “[...] fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes”. Com isso, a proteção da infância é em seu sentido amplo pautada no artigo sexto da Carta Magna, onde há a enunciação da natureza. (ROSSATO, 2021, p. 28).

Diante disso, através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, houve a declaração do dever da família, da sociedade e do Estado para asseguarção da

proteção da criança e do adolescente. Assim, foram instituídos princípios como: direito à vida, à educação, à cultura, à dignidade, à saúde, à alimentação, à dignidade, à convivência familiar, dentre outros, bem como a proteção quanto à discriminação, à opressão e à violência (FERREIRA; DOI, s.d., p. 2).

Há ainda a atribuição especial de caráter humano no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assegurando à criança e ao adolescente direitos fundamentais perante o Estado. O artigo 227, além da proteção, traz preceitos relacionados à família e ao idoso de forma a caracterizar o contexto social (ROSSATO, 2021, p. 28).

Diante disso, há a constatação da evolução no ordenamento jurídico perante a Lei Maior, onde ocorreu a proteção integral da criança e do adolescente e a importância de seus direitos. Desse modo, “a interpretação do Estatuto deve ser feita sempre em benefícios dos menores, havendo a prevalência dos seus interesses, no que diz respeito às condições peculiares de pessoas, ainda em desenvolvimento” (MENDES, 2006, p. 10).

A partir de uma garantia de melhor estabilidade de proteção para os infantes com o trabalho do Estado, da família e da sociedade é que os princípios podem desenvolver de forma adequada. Ademais, o Estatuto é pautado em duas defesas, sendo a “[...] perfeita prevenção dos menores [...] dando diretrizes genéricas para a proteção do menor e outra especial, criando diretrizes, mais específicas, sempre visando à proteção integral da Criança e do Adolescente” (MENDES, 2006, p. 11).

Neste contexto de acordo com Costa (1990, p. 38) *apud* Amin (2019, p. 59), com a instituição da Doutrina da Proteção Integral houve “[...] uma verdadeira “revolução copernicana” na área da infância e adolescência”. Trata-se, portanto, de uma doutrina com caráter político republicana, sendo um modelo democrático e universal, garantindo a todas as crianças e adolescentes os direitos fundamentais (AMIN, 2019, p. 59). Assim,

Novos atores entram em cena: a comunidade local, por meio dos Conselhos Municipal e Tutelar; a sociedade civil através dos organismos não governamentais que integram a rede de atendimento; a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o Judiciário, exercendo precipuamente a função judicante; o Ministério Público, como um grande agente garantidor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais *infantojuvenis* estabelecidos na Lei Maior; sem esquecer a Defensoria Pública, os advogados, os comissários e os serviços auxiliares, através das

equipes interprofissionais imprescindíveis ao cotidiano das varas da infância e juventude (AMIN, 2019, p. 59).

Ademais, constata-se que o ECRIAD é baseado em alguns princípios norteadores, quais sejam, o princípio absolutista em favor da criança; o melhor interesse, sendo instituído pela CRFB/88; bem como o princípio da municipalização, sendo este a descentralização através de políticas com fiscalização de cumprimentos perante o poder público (MAIA, 2010, s.p.). Para tanto, deve-se distinguir princípios de normas, assim

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização compatíveis com vários graus de concretização, consoante com condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se (CANOTILHO, 2008 *apud* MAIA, 2010, s.p.).

Perante isso, o ECRIAD pauta-se na proteção integral como um princípio fundamental. Sendo que a proteção integral é um norte para o ordenamento jurídico da criança e do adolescente. Torna-se, portanto, um pressuposto de capacidade jurídica necessitando de terceiros, ou seja, apenas as crianças e os adolescentes não possuem capacidade por si só, necessitando da família, da sociedade e do Estado para o resguardo de seus direitos (NOGUEIRA, 2014, s.p.).

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 introduz de forma clara o dever que a sociedade tem de garantir a absoluta prioridade e proteção integral à criança e ao adolescente perante o art. 227. A partir disso, a sociedade como um todo é responsável em conjunto pela proteção destes objetos jurídicos, em todos os campos, de forma geral (NUCCI, 2021, p. 13).

2.3 O DEVER FAMILIAR E ESTATAL DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O *STATUS* DE SUJEITO DE DIREITOS

Inquestionável é, de acordo com Santos (2007, p. 130), que a criança e o adolescente necessitam de uma atenção perante o Estado. A sua proteção de garantia constitucional possui caráter fundamental, sendo seu direito como de pessoas humanas. Neste sentido, a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos especiais perante o Estado brasileiro, sendo que a Constituição Federal de 1988 afirma sua proteção integral ao pleno desenvolvimento perante o seu art. 227, *caput* (SANTOS, 2007, p. 131).

Segundo Rossato (2019, p. 35), as crianças e os adolescentes são considerados sujeitos de direito com a entrada em vigor da Lei nº 8.069/90. O artigo 1º da Lei supracitada declara que os sujeitos de direito são as crianças e os adolescentes, sendo o objeto a proteção integral destes sujeitos, sendo dever do Estado, da família e da sociedade protegê-los, como preconiza, também, o art. 227 da Lei Maior (TAVARES, 2012, p. 7). Ademais, o artigo 1º dispõe ainda acerca da tutela do direito da criança e do adolescente, não tendo cunho apenas de regulamentação das relações sociais (ROSSATO, 2019, p. 60).

Perante o art. 227 da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve formalmente a atribuição da criança e do adolescente como sendo sujeitos de direito. Neste sentido, passaram a ter absoluta prioridade de seus direitos fundamentais como pessoas humanas. Sendo que é de suma importância a concessão do *status* de sujeitos de direito dado a criança e ao adolescente perante uma nova roupagem e paradigmas de proteção (CABRAL; SERAFIM, 2017, p. 4).

Ademais, a atribuição de sujeitos de direito não é caracterizada a qualquer pessoa, sendo a criança e o adolescente sujeitos especiais em desenvolvimento, devendo ser assegurado de forma absoluta e prioritária seus direitos. Com isso, o art. 4º do ECA dispõe acerca da garantia de forma absoluta pelos agentes já mencionados, bem como se deve colocar em pauta que tal artigo preconiza a proteção em qualquer circunstância, bem como a proteção estatal de forma efetiva através de serviços públicos e de políticas públicas (CABRAL; SERAFIM, 2017, p. 11).

A criança e o adolescente possuem, então, uma prioridade absoluta, sendo de forma clara um princípio a ser concretizado para a efetividade da Lei, bem como a exigibilidade jurídica. Nesse sentido, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente

dispõe acerca da proteção desses sujeitos de direito, dispondo que “[...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão” (CABRAL; SERAFIM, 2017, p. 11).

Neste sentido, consoante Rossato (2019, p. 39), as crianças são detentoras de direitos humanos, e em razão de sua condição de desenvolvimento possuem *status* diferente e tratamento diferenciado. Podendo, então, serem consideradas detentoras de mais direitos do que os adultos. Sendo uma posição da comunidade internacional, sendo as crianças possuidoras de total atenção e proteção.

Ademais, deve-se colocar em pauta o art. 4º da Lei em comento, sendo ele *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos Direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção infância e à juventude (BRASIL, 1990, s.p.).

Neste artigo supracitado há a repetição do enunciado pelo artigo 227 da Carta Magna, o qual deve ser levado em consideração a relatividade do dever imposto. Com isso, a hierarquia encontrada perante um valor social ordena a tutela jurídica, e não deve ser atropelada, assim, “[...] o ato de salvar uma vida em perigo iminente, seja de quem for, deve preferir à obrigação de atender a uma criança ou adolescente em situação de fato que não tenha essa gravidade” (TAVARES, 2012, p. 12-13).

Ademais, o *caput* do art. 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado garantir proteções como o direito à vida, à saúde, à alimentação, dentre outros à criança e ao adolescente. “Em verdade, o art. 227 representa o *metaprincípio* da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado” (ROSSATO, 2019, p. 62).

Por sua vez, o *metaprincípio* da prioridade absoluta é um pressuposto de que as pessoas em desenvolvimento impõem deveres para a sociedade, sendo uma forma de consubstanciar caráter jurídico especial para as crianças e os adolescentes (ROSSATO, 2019, p. 65). Ademais, de acordo com Sanchez (2016, p. 464), “[...] menciona o art. 3º do ECRID que as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos à pessoa humana e da proteção integral para desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Um ponto a ser ressaltado é que o art. 4º da Lei em comento dispõe uma garantia a mais, além do texto constitucional, que é o dever de garantia dos direitos da criança e do adolescente como sendo da comunidade também. Sendo que, de acordo com Dallari (s.d., p. 41) *apud* Nucci (2021, p. 39), esta inovação é positiva no passo de que a comunidade, mais do que a sociedade, sendo um grupo comunitário, pode “[...] mais facilmente saber em que medida os direitos das crianças e dos adolescentes estão assegurados ou negados em seu meio, bem como os riscos a que eles estão sujeitos”.

Outra constatação que deve ser salientada é acerca da Doutrina da Proteção Integral, pois foi a partir dela que todos os direitos, tanto de natureza individual, social, cultural dentre outros, reconheceram a criança e o adolescente sendo sujeitos de direito. Neste sentido, considerados como vulneráveis e necessitando de proteções especiais (VERENESE; OLIVEIRA, 2008 *apud* MULLER, 2011, s.p.).

Neste viés, de acordo com Veronese (1996) *apud* Muller (2011, s.p.), com o Estatuto da Criança e do Adolescente, houve um tratamento de sujeitos de direito. Assim, as crianças e os adolescentes são detentores de direitos próprios em sua condição especial de pessoas em desenvolvimento. Perante o ECRID as crianças e os adolescentes são tratados como sujeitos de direito e não objetos e portadores de uma proteção jurídica simples, sendo necessária proteção integral por serem pessoas em desenvolvimento (BRUNÖL, 2001, p. 92 *apud* MULLER, 2011, s.p.).

Neste sentido, ressalta-se o art. 6º da Lei nº 8.069/90, qual seja:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990, s.p.).

No artigo supracitado, são intitulados e classificados a criança e o adolescente como sendo pessoas em desenvolvimento, com isso é necessária sua priorização

como garantia perante seu melhor interesse. Sendo então destacado o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, devendo o Estado, a sociedade, a família e as comunidades priorizarem tal *status* de direito. Com isso, levando em consideração, ainda, o princípio da proteção integral, em consonância com o art. 6º, deve-se levar em consideração a condição especial da criança e do adolescente (BARROS; BENITEZ, 2014, p. 95-96).

Dessa forma, para Santos,

Criança e adolescente são sujeitos especiais porque são pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento (SANTOS, 2006, p. 131-132).

Tangente a isso, deve-se ressaltar acerca da hierarquia já mencionada, pois, mesmo constitucionalmente o dever de proteção seja da família, da sociedade e do Estado, o poder estatal detém mais responsabilidade para garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Assim, cabe ao ente estatal a promoção e execução de políticas públicas de caráter eficaz para garantir o desenvolvimento da própria sociedade (BARROS; BENITEZ, 2014, p. 97).

Como sendo sujeitos de direito, a criança e o adolescente ainda possuem direitos a serem ouvidos, expressando sua vontade e tendo opiniões, sempre mantendo seu respeito para tomadas de decisão. Neste sentido, no art. 28, § 1º, do ECRID, que trata acerca da família substituta, e preconiza que sempre quando for possível a criança será ouvida e a sua opinião sendo considerada. Neste sentido, sempre deverá ser colocado em tela o melhor interesse da criança, como sujeitos de direito ainda possuem o reconhecimento perante o acesso à justiça (AMIN, 2014, p 69 *apud* CABRAL; SERAFIM, 2017, p. 13).

Neste sentido, questões envolvendo as crianças e os adolescentes cabe ao Ministério Público iniciar o procedimento de apuração, e agir como fiscal da Lei para resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente (LEITE, 2017, p. 3).

3 O DIREITO À VISITAÇÃO AVOENGA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A família tem um papel muito importante na vida da criança e do adolescente, pois é nessa fase que estão em amadurecimento, tendo os primeiros contatos, desenvolvendo novos comportamentos, abstraindo e sendo capazes de transmitir valores, tais como, os morais e religiosos. Sendo assim, esse papel não fica restrito apenas aos pais, mas também aos tios, primos e, principalmente, aos avós (BEIJAMIM, 2018, p. 44-45).

Com isso, em consonância com Bittencourt (1981, p. 123) *apud* Beijamim (2018, p. 45), “a afeição dos avós pelos netos é a última etapa das paixões puras do homem. É a maior delícia de viver a velhice”. Por isso, para que a criança e o adolescente tenham um bom desenvolvimento nesta importante fase de amadurecimento, a presença dos avós é mister, evidenciando nesta fase o amor e a troca de ensinamentos (BEIJAMIM, 2018, p. 45).

O direito à visitação dos avoengos e também da convivência familiar, de acordo com Brovoski e Johann (2015, p. 5-6),

[...] é pertinente entre os filhos e o genitor cujo menor não esteja sob sua custódia, porém, este direito não se limita a tão somente estas partes, mas a regulamentação do direito de visitar entre avós e netos é novato, surgindo pouco mais que três anos, com a criação da lei 12.398/2011, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil de 2002. Entretanto, a importância desta temática é por justamente ser uma área do direito de família que é de extrema relevância, embora o direito à convivência familiar já estivesse previsto nos moldes do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e considerado como um direito fundamental a criança, ambos direitos sofrem com sua escassa regulamentação. O direito de visita entre avós e netos por mais que durante anos a legislação se mantivesse “muda”, a jurisprudência e os doutrinadores já asseguravam este direito, com base ao direito da convivência familiar pertinente a criança e ao adolescente.

O princípio da convivência familiar não se limita apenas em visitas, mas sim em criar laços familiares e afetivos junto ao direito de visita, mesmo que os pais e os filhos não morem na mesma residência. Sendo assim, “o direito da convivência familiar não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforma os vínculos paterno e materno-filial” (DIAS, 2015, p. 532 *apud* BROVOSKI, JOHANN, 2015, p. 4).

Além deste direito ser reconhecido aos pais, também é reconhecida a convivência familiar entre irmãos, avós e netos, tios e sobrinhos, dentre outros. Este princípio está totalmente ligado ao direito de personalidade e também ao direito de solidariedade, pois são direitos inerentes a cada ser humano, sendo originários, irrenunciáveis, intransmissíveis, absolutos, vitalícios e imprescritíveis. A convivência familiar, ainda, não depende da autoridade dos pais da criança e do adolescente, sendo assim, leva-se em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (BROVOSKI, JOHANN, 2015, p. 4).

Com isso, este capítulo possui a finalidade de demonstrar o direito de visitação avoenga, sendo este norteado pelo princípio da convivência. Além disso, cumpre ressaltar também o direito à visitação em caracterização, o direito de visitação avoenga em delimitação e, por fim, apresentar o direito à convivência familiar e a visitação avoenga como um instrumento para a efetivação do princípio da proteção integral.

3.1 O DIREITO À VISITAÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO

Nos ensinamentos de Lôbo (2021, p. 200), o direito de visita do genitor não guardião do filho se dá quando a guarda é exclusiva, unilateral de um dos cônjuges. Neste sentido, este regime dependerá de como os pais acordaram, ou como o juiz tiver decidido em casos de litígio. Segundo Maluf (2020, p. 633), o direito à visita se dá a partir do momento em que a guarda é destinada a um dos pais, sendo que ao outro que não possui a guarda, é dada a garantia da visita.

Destaca-se que este tema gera conflitos entre os pais, mas é um direito entre pais e filhos intitulados pelo artigo 227 da Constituição Federal. Também é regulamentada pelo artigo 1.589 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, 2002, s.p.).

Ao ser fixado o direito à visita, haverá o estabelecimento de condições estabelecidas entre os pais. Em não havendo um acordo, caberá ao juiz estabelecer tais condições, como horário, local e duração. A visita estabelecida pelo artigo supracitado é caracterizada para manter o laço da companhia. Tais condições também são estendidas aos avós, conforme a Lei nº 12.398/2011 que acrescentou o parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil de 2002. Sendo que o direito é considerado irrenunciável, por ser tratar de um direito e interesse dos filhos pela carência de convivência pelo pai que não detém a guarda (NADER, 2015, p. 292).

Com isso, como o direito de visita é um tema que surge grandes conflitos e dificuldades, até mesmo condutas inibidoras do guardião em restringir acesso aos filhos, o juiz deve ter cautela em regular tal direito. Com isso, priorizar os melhores interesses da criança e do adolescente deve ser seguido. Assim, haverá a preservação do direito e garantia efetiva tanto do direito dos filhos quanto de ambos os pais (LÔBO, 2021, p. 201-202).

Ainda, deve ser levado em consideração que o direito de visita é um direito que está intimamente ligado à guarda compartilhada. Isso importa dizer que, de acordo com Venosa (2021, p. 203), “não é porque um dos pais não tem a guarda do filho que deve deixar de exercer a orientação e fiscalização que são próprias do poder familiar”.

Assim, o juiz deve fixar períodos de visitação ao genitor, de forma que garanta o contato sem prejuízos para o infante, como, por exemplo, o período escolar.

Nader (2015, p. 292), dispõe que o direito de visitação é irrenunciável. Ainda, é um direito líquido e certo, cabendo, portanto, mandado de segurança para impetrar tal direito, bem como se trata de um direito natural, pois não pode ser algo subtraído dos pais. O exercício do direito à visitação pode ocorrer por um período de adaptação, quando há características especiais, contudo, não há qualquer lei que exclua tal direito.

O art. 1.589 do Código Civil, ainda traz em seu texto que quem não tiver a guarda, além do direito à visitação, ao progenitor será dado o direito à fiscalização na forma que o filho será criado. Deve ser destacado que tal poder deve seguir termos para que não ocorram desentendimentos e não seja invasivo. “Em contrapartida, ao poder de fiscalizar há o direito à privacidade do titular da guarda”, assim, deverá haver um diálogo entre os pais para melhor interesse e desenvolvimento dos filhos (NADER, 2015, p. 292).

Perante isso, é dever daquele que detém a guarda respeitar o direito de visitação, compreendida como uma obrigação de fazer daquele. Nesse sentido, é a partir disso, que haverá a garantia de convivência com o não guardião, mantendo os laços afetivos e as necessidades da criança e do adolescente, assim, cumprindo com os princípios constitucionais (GONÇALVES, 2019, p. 288).

Ressalta-se que o direito de visitação, em sua natureza efetiva, não possui um caráter definitivo, sendo que pode e deve ser modificado perante as circunstâncias. Portanto, não possui caráter absoluto, sendo que deverá ocorrer a análise e identificação de problemas e solucioná-los de acordo com o melhor interesse da criança. Neste sentido, deve ser priorizado a efetividade das relações entre os pais e os filhos, se atentar aos aspectos psicológicos e utilizar-se de uma pesquisa social para melhor garantia dos direitos dos filhos (LEITE, s.d., p. 90-91 *apud* GONÇALVES, 2019, p. 289).

Com isso, a matéria de visitação visa o interesse da criança, e em ordem pública deve ser apreciado pelo juiz perante os seguintes fatores:

[...] o interesse da criança, primordialmente; as condições efetivas dos pais, secundariamente, e, finalmente, o ambiente no qual se encontra inserida a criança. O interesse maior do filho justifica toda e qualquer modificação ou supressão do direito sempre que as circunstâncias o exigirem (LEITE, s.d., p. 91 *apud* GONÇALVES, 2019, p. 291).

Insta salientar que o Direito de Família deve ser seguido de acordo com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, onde é direito tanto do pai quanto do filho à convivência. Neste sentido, a asseguaração deste direito deve ser mantida mesmo diante da separação dos pais. Sendo assim, como já explanado, o direito de visitaçãõ não é periódico, tendo que ser tratado como um direito à companhia, sendo um contrato com caráter definitivo. Não deve ser restringido a uma visita do filho na residência do não guardião. O filho deve manter relações de afeto com o progenitor não guardião, não sendo apenas uma visita, mas sim um direito à convivência (LÔBO, 2021, p. 203).

Ainda, há uma obrigação entre os pais acerca do direito à companhia, sendo o compartilhamento de informações, ou seja, se houver mudança de residência, deverá ser avisado previamente. O filho possui direito a comunicação com os pais bem como os mesmos possuem tal direito com os filhos. Além do mais, nem os parentes podem ter o contato negado com as crianças, sendo que a convivência familiar não deve ser dificultosa. Com isso, se o juiz estender a afetividade da criança, tal situação deve ser assegurada, como a Lei nº. 12.344/2011 garante o direito de visitaçãõ dos avós com os netos. Perante tal explanaçãõ, o direito de convivência é um direito que gera deveres e obrigações entre o guardião e o não guardião (LÔBO, 2021, p. 203).

3.2 O DIREITO À VISITAÇÃO AVOENGA EM DELIMITAÇÃO

O Direito à visitação se estende aos avós, como preceitua o art. 1.589, parágrafo único do Código Civil, sendo este incluído pela Lei nº 12.3698/2011, neste sentido, colocando em tela, evidencia-se:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011) (BRASIL, 2002, s.p.).

Assim, com a Lei nº. 12.398/2011, houve a inclusão do parágrafo único no art. 1.589 do Código Civil, garantindo, assim, o direito de visita aos avós, devendo ser sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso, tal dispositivo garante à criança e ao adolescente o direito ao convívio familiar (MADALENO, 2020, p. 137).

No entanto, Venosa (2021, p. 203) aduz que o texto acrescido pela Lei não abarcou tudo o que deveria ser tratado, mas permite aos indivíduos que possuem um vínculo com a criança e o adolescente o direito de visita. Com isso, a afetividade é o elemento que o juiz deve analisar para considerar o direito de visitação.

Neste sentido, “[...] a proteção à pessoa do menor e a seu bem-estar familiar exige também aos avós que seja deferido o direito de visitas, com a mitigação necessária, nunca podendo ser suprimido” (VENOSA, 2021, p. 204). Ainda, deve ser evidenciado o Enunciado 333 da IV Jornada de Direito Civil, onde fica exposto o direito de visita dos avós perante os netos, sendo regulamentado que o direito se estende tanto aos avós quanto às pessoas que possuem vínculo afetivo com o infante. Sempre atendendo o melhor interesse da criança e do adolescente (PAIM, 2019, p. 44).

Outrossim, o direito de visitação avoenga possui ligação como um direito natural, uma linhagem, sendo de suma importância tal direito ser garantido em lei. Neste sentido, a visitação avoenga trata-se de um direito natural, fundamental e personalíssimo, sendo abrangido o direito a ser mantido a afetividade entre avós e netos (PAIM, 2019, p. 44-45).

Além disso, o art. 227 da Carta Magna e o art. 19 do ECRID asseguram o direito à convivência familiar não dependendo da autoridade do genitor do infante. Assim, asseguram o direito de convivência familiar para afirmar o laço afetivo, sendo de suma relevância para o desenvolvimento da criança e do adolescente (BROVOSKI; JOHANN, 2015, p. 4).

Neste sentido, o direito de visitação avoenga é um direito que deve ser garantido aos avós. Mas deve ser evidenciado que referido direito deve ser regulado de acordo com o interesse do infante e suas necessidades, para não haver prejuízos. Ainda, deve ser observado a condição afetiva dos genitores, o ambiente do infante, os riscos, o período de visitação, tudo para assegurar a integridade tanto física quanto mental da criança e do adolescente (BROVOSKI; JOHANN, 2015, p. 4).

Conforme Gonçalves (2021, p. 115) preceitua, os netos possuem o direito das visitas avoengas, sendo mantido o vínculo afetivo, bem como garantido o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. Por vezes, na separação dos pais, os avós acabam sendo impedidos de ter tal contato com os netos, ocasionado pela alienação parental. Neste sentido, a Lei veio priorizar tal direito dos avós.

Esses laços de afetividade devem ser levados em conta pelo magistrado, que poderá conceder o direito de visita até mesmo a outros parentes e não parentes, tios, padrinhos, por exemplo, que se encontrem emocional e afetivamente ligados ao menor. A pirraça ou obstinação injustificada dos guardiões deve ser coartada pelo magistrado. A vida é a escola e o juiz saberá encontrar a melhor solução no caso concreto, independente da lei que nem sempre é correta ou sábia (VENOSA, 2021, p. 203).

Consoante a isso, deve ser destacado que a convivência avoenga deve ser mantida perante os laços afetivos e relações de parentesco. Devendo ser observado tais direitos para garantir o desenvolvimento afetivo das crianças com os avós. Sendo assim, pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a importância da convivência familiar, destacando aqui os aspectos emocionais (GOULART FILHO, 2016, p. 122).

Imperioso destacar que a Lei nº. 12.398/2011 veio como uma forma de preservar a convivência que a criança e o adolescente possuem com os avós, para que seja assegurado o convívio. Nesse sentido, segundo Chierighini (2019, p. 29) “[...] as vantagens desse convívio é resgatar a sua história, as suas raízes, que é de suma

importância para a formação de opinião e ideais, e também para o processo de autoconhecimento”.

Dessa forma, o que preceitua a Lei supracitada, está também regulamentado no art. 4º do ECRID, ao promover o direito de convivência familiar. Contudo, tal direito vem sendo violado pelos genitores. O artigo em comento diz ser dever da família, da comunidade e da sociedade a efetivação dos princípios fundamentais da criança e do adolescente. Assim, com tal previsão legal, não há como os pais impedirem os avós de conservar o laço afetivo, podendo os avós terem o direito à visitação. Contudo, este direito não é absoluto, tendo que ser regulamentado (CHIERIGHINI, 2019, p. 29).

A Lei em comento é de suma importância, pois o legislador trouxe uma garantia dos avós para manter o laço afetivo com os netos. Neste sentido, não apenas o interesse da criança é levado em consideração, mas o pensamento do tratamento na relação avoenga juridicamente. O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e seus interesses devem se manter sobre os demais quando há conflito, contudo, a relação avoenga tem um aporte especial por também se tratarem de proteção especial perante o Estado (GOULART FILHO, 2016, p. 12-13).

3.3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A VISITAÇÃO AVOENGA COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Na Constituição Federal de 1988 está assegurada a proteção integral da criança e do adolescente, pelos artigos 227 e 230. Ainda, há a proteção aos idosos, sendo a eles garantida a proteção do Estado, da sociedade e da família. Neste sentido, há a proteção especial às crianças e aos adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, e aos idosos, há a proteção garantida também pela Lei nº. 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Sendo assim, importa dispor que o artigo 3º do ECRID e o 2º do Estatuto do Idoso possuem redação semelhante ao dizer que a tais sujeitos é garantido, acerca dos direitos fundamentais, a proteção integral tanto da criança e do adolescente quanto do idoso (ALVES, MAZZARDO, 2021, s.p.).

Ademais, há a garantia constitucional dos direitos da criança e do adolescente, bem como aos idosos, por serem ambos sujeitos vulneráveis perante a sociedade. E, além do princípio da proteção integral que rege o ECRID, há outros, como o reconhecimento da família como ente básico da sociedade; a igualdade entre os filhos; a proteção da criança e sua infância; bem como o dever dos pais de assegurar a assistência e proteção às crianças e aos adolescentes; bem como proteção aos idosos e a efetivação da relação familiar e convivência familiar (CRUZ, 2017, s.p.).

No tocante ao princípio da convivência familiar, destaca-se o vínculo afetivo que provém do convívio. Dessa forma, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente há a garantia da convivência familiar à criança e ao adolescente, com isso, promovendo a proteção integral da criança e do adolescente. Havendo conflitos familiares com a separação dos pais, tais como a discussão e a alienação parental, os avós merecem e possuem o direito de visita dos netos. Logo, é inegável que os avós possuem *status* de convivência com os netos, sendo que até os mesmos contribuem para sua assistência para o desenvolvimento (CRUZ, 2017, s.p.).

Com isso, é ratificado pela Lei nº 12.398/2011 o direito de visita aos avós, acrescentado pelo parágrafo único do art. 1.589 do Código Civil. Neste viés, é resguardado à criança e ao adolescente o direito de visita aos avós, sendo que antes da Lei nº 12.398/2011 não havia uma norma expressa, mesmo que houvesse o resguardo de convivência familiar prevista no art. 227 da Lei Maior e pelo artigo 4º do

ECRIAD. Antes da promulgação da Lei, além dos artigos mencionados, jurisprudências e doutrinas diziam respeito ao direito de visitas avoengas (MADALENO, 2020, p. 137).

A convivência entre avós e netos tem valor preponderante na construção da personalidade dos descendentes. E quão sublime se mostra na vida prática e cotidiana a transição de quem já foi pai ou mãe e agora experimenta a ativa e diferente tarefa de ser avô ou avó. Experiência de indescritível e fundamental importância na construção da personalidade dos netos, como igualmente admirável para os avós, agora com mais tempo e sem o encargo direto de educar e alimentar sua descendência, os avós participam das etapas únicas e indescritíveis de crescimento dos seus netos (MADALENO, 2020, p. 137).

Um ponto que merece destaque é acerca da concepção do que seria a convivência familiar. Assim, a convivência familiar não se restringe aos pais e aos filhos, sendo que em uma concepção constitucional e conceitual de família, a cultura da convivência se estende também aos avós. Neste sentido, após os pais e os irmãos, os avós são os parentes mais próximos das crianças e dos adolescentes no sentido consanguíneo e de acordo com o art. 1.591 e seguintes expressos do Código Civil. Neste sentido, é destacado o vínculo e ligação dos ascendentes para com os netos (REIS; REIS, 2012, p. 73).

Para tanto, há a extensão dos avós ao conceito de família expresso no art. 25 do ECRIAD. Com isso, não há que se falar em exclusão dos avós na concepção familiar e, assim, não os isolar da convivência familiar (REIS; REIS, 2012, p. 73-74). A partir do divórcio dos pais, os avós possuem direito à visita avoenga em virtude da manutenção da convivência familiar, bem como o vínculo afetivo que as crianças possuem com os avós, assim, o *jus familias* garante o direito dos avós à visita aos netos (MOURA; CARNEIRO, 2016, p. 2).

Tangente a isso, o direito de visita avoenga está interligado com o vínculo com os avós, considerado como um convívio mútuo de laço afetivo, de carinho. Ademais, urge destacar acerca do princípio da solidariedade, o qual determina a organização familiar (DIAS, 2015, p. 666 *apud* MOURA; CARNEIRO, 2016, p. 9). Desse modo, “a natureza jurídica do direito de visita dos avós está no fato de ser um direito natural” (MATTIAS, 2011, *apud* MOURA; CARNEIRO, 2016, p. 9). Assim, a convivência familiar perante o laço afetivo não pode ser restringida, sendo mantido a

igualdade e a solidariedade familiar na proteção dos laços afetivos da criança e do adolescente (MOURA; CARNEIRO, 2016, p. 9-10).

A convivência familiar entre netos e avós não era uma realidade no Brasil. Antes de 2011, os avós não tinham a possibilidade de ter a positivação e nem o aval de juízes de primeiro grau para que pudessem ver/ter a visitação correta de seus respectivos netos. Essa “proibição” de visitação era/é bastante comum em casos em que algum dos pais não possuía uma boa convivência com o avô ou avó, fazendo com que a criança ficasse longe destes e mais, deixando de criar mais laços e momentos avoengos importantes (PRETEL, s.d., s.p.).

Porém, houve um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018 que suprimiu o direito de visitação do avô em atenção ao interesse do menor, neste caso, a criança é diagnosticada com transtorno do espectro autismo (TEA). A ministra Nanci Andrichi, em julgado do STF (RESP 1573935/RJ 2015/0167201-6) relatou que:

[...] o direito à visitação avoenga, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência antes mesmo da entrada em vigor da Lei 12.398/11, constitui-se em um direito que visa o fortalecimento e desenvolvimento da instituição familiar, admitindo restrições ou supressões, excepcionalmente, quando houver conflito a respeito de seu exercício, mediante a compatibilização de interesses que deverá ter como base e como ápice a proteção ao menor. [...] o que, conseqüentemente, resulta no fato de que eventuais restrições ou supressões desse direito devem ser interpretadas como excepcionais, sempre condicionadas, nos termos da lei, à constatação judicial de que essa medida atenderá aos interesses da criança ou do adolescente (BRASIL, 2018).

Ainda assim, em consonância com Pretel (s.d., s.p.),

Muito se discutia acerca da possibilidade de fixação do direito de visita dos avós, quando tolhida a convivência familiar com o menor, por um de seus genitores. O Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado favoravelmente à possibilidade, reconhecendo o papel fundamental dos ascendentes sobre as crianças e os adolescentes, bem como que o impedimento injustificado do contato dos avós com seus netos prejudicaria a própria formação e se caracterizaria como abuso de poder familiar.

Sendo assim, houve o advento da Lei nº. 12.398/2011 que estendeu aos avós que tivessem o direito de visitar e, ainda, ter a guarda de seus netos (PRETEL, s.d., s.p.). De acordo com Maria Berenice Dias (2020, p. 436), quando a Constituição

Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente passaram a assegurar o direito à convivência familiar, estes não estabeleceram limite, estendendo esses direitos aos avós e também a outros parentes, inclusive aos colaterais. Esse tipo de disposição tem a finalidade de atender o melhor interesse de crianças e adolescentes, para que possam desfrutar da companhia de todos os familiares, sendo este direito, conseqüentemente, também estendido aos avós (DIAS, 2020, p. 436).

Como forma de demonstrar a importância do direito de convivência e de afinidade no que tange ao direito de visitação avoenga, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou seguinte agravo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE VISITAS – AVÓS – ART.1.589, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02 – POSSIBILIDADE – INTERESSE DO MENOR – AUDIÊNCIA – DESIGNAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA. – Com fundamento no art.1.589, parágrafo único, do CC/02 e no art.227, da CF/88, é possível e recomendável a regulamentação do direito de visitas dos avós, quando não houver dúvidas de que a convivência com os mesmos contribuirá para o bom desenvolvimento psicológico e emocional da criança, como acontece no presente caso. – É desnecessária a designação de audiência especial para oitiva de menor, se evidenciado que o magistrado já lançou mão de outros meios menos gravosos e eficientes, para saber suas opiniões e comportamentos. – Recurso provido em parte (MINAS GERAIS, 2011).

É importante ressaltar os casos em que haja alienação parental. De acordo com Galvão e Silva (2018, s.p.), “mesmo que exista algum dissabor entre avós e o responsável legal, é necessário que todos os envolvidos não permitam que a questão seja ampliada para a própria criança”. Dessa forma, em caso de descumprimento e havendo a alienação parental, é possível a imposição de multa (DIAS, 2020, p. 436). Em consonância com Diniz, *et al.* (s.d., s.p.),

[...] a relação entre avós e netos é algo especial e diferente de qualquer outra relação, e, por se tratar de um relacionamento insubstituível, não podem os pais da criança ou do adolescente privarem a convivência entre os mesmos; os desentendimentos entre os pais não podem afetar a vida dos filhos, de modo que não se deve admitir que os pais pratiquem atos que incentivem o afastamento dos filhos de seus avós.

Além disso, é possível fazer a regulação da convivência dos netos com os avós sem que haja a intervenção do Poder Judiciário, basta que os pais façam uma negociação em caráter particular, sendo estabelecida, a partir desta negociação, uma

rotina de visitação. Na maioria dos casos, essa negociação não funciona, pois, as partes podem ter certos tipos de conflitos, porém, caso não haja, essa é a melhor solução para que possa ser mantida a harmonia e também o bem-estar da criança e/ou do adolescente (GALVAO; SILVA, 2018, s.p.).

No que tange aos princípios norteadores, tem-se por relevância o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Este princípio, em consonância com Beijamim (2018, p. 29), faz com que os seres em desenvolvimento – crianças e adolescentes –, tenham um tratamento mais abrangente pois é uma forma de equilíbrio, ainda mais para aqueles que estão privados da convivência familiar.

Este princípio está totalmente ligado à concepção da convivência familiar, sendo esta reforçada pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, onde aborda que,

[...] reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão. E ainda, [...] a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade (CONVENCAO DAS NACOES UNIDAS, 1989 *apud* BEIJAMIM, 2018, p. 30).

Dessa forma, pode-se entender que a garantia da convivência familiar, além de estar ligado ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, também engloba o princípio da personalidade, garantindo a dignidade. Cumpre salientar que em casos de descumprimento destes princípios, a criança e/ou adolescente pode ser prejudicado em seu desenvolvimento, seja ele afetivo, moral ou psicológico (BEIJAMIM, 2018, p. 30).

Além do princípio mencionado, de acordo com Almeida (2015) *apud* Oliveira (2018, p. 27), o princípio da solidariedade familiar “ao gerar deveres recíprocos aos integrantes da família, ou seja, aponta que em primeiro momento é a família quem deve os cuidados e deveres, e somente em último caso isso passa a ser dever do Estado”, sendo também o segmento do que cada um deve ser para o outro, vinculando-se efetivamente (OLIVEIRA, 2018, p. 27).

Portanto, pode-se perceber que o direito dos avós é uma realidade que se impõe, e que, além do princípio da solidariedade, o princípio do melhor interesse da

criança e do adolescente também deve ser levado em consideração (OLIVEIRA, 2018, p. 45).

CONCLUSÃO

Inicialmente, o presente trabalho teve como objetivo debater a importância do direito de visita e de convivência em uma relação avoenga, à luz de posicionamentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais. Na construção do presente pode-se observar que o ramo do Direito das Famílias é um dos que mais precisa da vigilância do Estado, já que várias das implicações da interferência serão inconvertíveis. Em uma visão transformada, é admissível entender que o significado de família sobreveio por amplas transformações originárias do desenvolvimento de suas maneiras, da metodologia e das informações.

Entretanto, a legislação veio acrescentando a natureza protetiva da família, aceitando, assim, uma verdade fática, qual seja, o perfil da família, na contemporaneidade, destaca a prioridade da pessoa nos vínculos familiares, como a importância da afetividade, a referência a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

Dessa maneira, é imprescindível salientar que, todo o ramo do Direito das Famílias está relacionado e interligado aos direitos e deveres que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana está conexo a busca pela igualdade das antigas e das novas concepções das entidades familiares.

Ademais, a importância deste princípio é fruto de uma edificação histórica, consensualmente organizada como um padrão das semelhanças entre as pessoas. Todavia, adotou-se a dignidade pessoal como um direito de toda pessoa humana, onde este detém o direito ao respeito como pessoa, de não ser lesado em sua vida e de desfrutar de um domínio existencial próprio. Mas, não é somente o princípio supracitado que possui grande importância na confecção do presente trabalho, é preciso expor que o princípio da convivência familiar, possui grande destaque, pois este princípio traz consigo a importância que o vínculo afetivo detém sobre o convívio familiar, em relação ao direito de visitação avoenga.

Neste ínterim, toda criança e adolescente possui direitos fundamentais essenciais à toda pessoa humana, necessitando assim que o Estado promova políticas públicas para a ampliação positiva, em todos os seus aspectos. Outrossim, a sociedade vem se reconstruindo a cada dia e, de idêntico modo, o Direito

necessitaria se adaptar às obrigações e anseios sociais em decorrência das mudanças que vem acontecendo.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, traz de forma clara em seu artigo 227, e o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que toda criança e do adolescente possui o direito à convivência familiar e comunitária. Ressalta-se ainda que, o princípio da convivência familiar que abrange também o princípio da afetividade, que é de suma autoridade para o crescimento psicossocial de toda criança e adolescente.

Dessa maneira, conforme observou-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito de visita e convivência familiar entre avós e netos, onde o objetivo principal é o respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente, porém é necessário se observar cada caso em sua particularidade.

Sabe-se que a convivência com os avós tem grande influência na vida dos netos, logo a relação avoenga tem muita importância no desenvolvimento psicológico e moral da criança e do adolescente. Ademais, é um procedimento interativo e educacional pois, este convívio trará para toda criança e adolescente benefícios de trocas recíprocas, podendo assim instruir-se e educar tanto os avós aos netos como os netos aos avós, pois a convivência familiar, é, assim, um direito protegido aos avós e netos, porque há um fortalecimento de vínculos que são essenciais para a socialização dos netos.

De tal modo, os direitos constitucionais, vêm para fortalecer a decência de cada indivíduo, auferindo o amor e afeto dos familiares no convívio. Uma vez que, estes laços afetivos são edificados ao longo da convivência familiar, e o vínculo entre avós e netos se contorna delicado sem o convívio, pois, os conhecimentos deixam de serem repassados, e os netos crescem sem referências. Ademais, é possível observar que, um extenso caminho de progressos na legislação foi obtido, mas ainda carece de outro a ser buscado.

Assim, a conclusão é de que a legislação traz de modo expresso o direito de visitas avoengas como disciplina o art. 1.589 do Código Civil, sendo que procede de princípios de direito natural, organizado de maneira natural de um relacionamento amoroso entre os familiares, intervindo abertamente na dignidade humana destas pessoas, assim, não podendo ser reprimidos ou ao menos limitados, sem que exista um motivo relevante.

REFERÊNCIAS

ALBA, Felipe Camilo Dall. Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato. *In: Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, a. 4, n. 189, 20 set. 2004. Disponível em:

<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/109-artigos-set2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-ocontrato>>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

ALVES, Roosenberg Rodrigues. Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações. *In: II Seminário de Pesquisa da Pós-graduação em História*. 2009. Disponível em:

<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf>. Acesso em 21 de set. 2021.

ALVES, Vitória Barboza; MAZZARDO, Luciane de Freitas. A alienação parental do idoso e a possibilidade de aplicação da lei nº 12.318_10 por analogia. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1733/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+do+idoso+e+a+possibilidade+de+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+lei+n%C2%BA+12.318_10+por+analogia>. Acesso em 26 de nov. 2021.

AMIN, Andréia Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 9788553611546. Disponível em: < <https://covers.vitalbook.com/vbid/9788553611546/width/480>>. Acesso em 05 de nov. 2021.

ANDRADE, Maristela do Nascimento; SANTOS, Patrícia Batista dos. Apontamentos historiográficos: A família no Brasil Colônia. *In: XXIX Simpósio Nacional de História*. 2015. Disponível em:

<https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1491414675_ARQUIVO_Apontamentoshistoriograficos_afamilianoBrasilcolonia.pdf>. Acesso em 21 de set. 2021.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>> acesso em 20 de setembro de 2021.

BARROS, Bibiana La-Rocca; BENITEZ, Luiz Braulio Farias. A Proteção da Criança e do Adolescente: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar. *In:*

Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014. ISSN 2236-

5044. Disponível em: < [https://www.univali.br/graduacao/direito-](https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/983/Arquivo%205.pdf)

[itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-](https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/983/Arquivo%205.pdf)

[ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/983/Arquivo%205.pdf](https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/983/Arquivo%205.pdf)>. Acesso em 15 de nov. 2021.

BEIJAMIM, Jaqueline de Oliveira. **A autonomia do direito de visita entre avós e netos na convivência familiar**. 2018. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5210/4963>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 nov. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 nov. de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Em atenção ao interesse do menor, é possível suprimir o direito de visitação do avô. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-26_06-59_Em-atencao-ao-interesse-do-menor-e-possivel-suprimir-direito-de-visita-do-avo.aspx>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BROVOSKI, Anne Karoline; JOHANN, Marcia Fernanda C. O DIREITO DE VISITAS DOS AVOENGOS. *In: Anais do 13º Encontro Científico Cultural Interinstitucional* – 2015; ISSN 1980-7406. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/5bab6c64c0ea9e.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

CABRAL, Johana; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. Paradigma Da Proteção Integral: O Reconhecimento De Crianças E Adolescentes Como Sujeitos De Direitos e a Ruptura Com o Menorismo. *In: XIII Seminário Nacional demandas sociais e políticas na sociedade contemporânea*. ISSN 2447-8229. 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16911>>. Acesso em 15 de nov. 2021.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <investidura.com.br/bibliotECRIAD-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 20 Set. 2021.

DEMENECH, Flaviana. **Famílias: diferentes concepções históricas**. Disponível em:<https://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIVO_DEMENECH,2013UNICAMP.pdf> acesso em 21 de setembro de 2021

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>> Acesso em 20 de setembro de 2021.

DINIZ, Ana Luíza Ribeiro; FERREIRA, Nathália Jéssica França; GOULART, Leandro Henrique Simões. A EFETIVA APLICABILIDADE DA LEI E O DIREITO DE VISITAS AVOENGO. *In: Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d22-10-a-efetiva-aplicabilidade-da-lei-e-o-direito-de-visitas-avoengo/>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

FÉLIX, Leticia Coelho. **Família e os filhos naturais no Brasil colônia**. Brasília: 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7601/1/2013_LeticiaCoelhoFelix.pdf>. Acesso em 21 de set. 2021.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECRID). *In: Mistério Público do Paraná, portal eletrônico de informações*. S.d. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>>. Acesso em 05 de nov. 2021.

FUGIE, E. H. A união homossexual e a Constituição Federal. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, out./dez. 2002. n. 15.

GALVAO E SILVA, Advocacia. **Direitos e limites da convivência dos avós com seus netos**. Disponível em: <<https://www.galvaoesilva.com/direitos-e-limites-da-convivencia-dos-avos-com-seus-netos/>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

LEITE, Cláudia Silva. **O sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/images/conteudo/nudECRIAD/artigos/03_2017_Sistema_de_Garantia_de_Direitos_de_Crian%C3%A7as_e_Adolescente.pdf>. Acesso em 26 de nov. 2021.

MACHADO, Janaína Marissol dos Santos. **A Pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. Monografia de Conclusão de Curso de Graduação (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria. 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2890/Monografia%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jana%C3%ADna%20Machado.pdf?sequence=1>>. Acesso em 02 de out. 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3 rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Recurso online: ISBN 9788530990183. Disponível em: <<https://covers.vitalbook.com/vbid/9788530990183/width/480>>. Acesso em 26 de nov. 2021.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente Frente à Lei 8.069/90**. Dissertação de Mestrado (título de Mestre) – Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em 05 de nov. 2021.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº. 1.0133.11.001778-6/001, Relator: Desembargador Eduardo Andrade. Julgado em 01

de novembro de 2011. Publicado em 27 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0133.11.001778-6%2F001>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

MORAES, Rochele Pedrosa de. **Família**: Uma construção Histórica. 2013. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/sipinf/edicoes/l/34.pdf>>. Acesso em 02 de out. 2021.

MOURA, Elaine Cristina Rodrigues de; CARNEIRA, Rubiana Zamot. **Parentalidade avoenga**: consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana na convivência familiar. 2016. Disponível em: <<http://www.lo.unisal.br/direito/semidi2016/publicacoes/livro5/Elaine%20Cristina%20Rodrigues%20de%20Moura%20e%20Rubiana%20Zamot%20Carneiro.pdf>>. Acesso em 26 de nov. 2021.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. *In*: **Âmbito Jurídico**, portal eletrônico de informações. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protECRIADo-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>>. Acesso em 15 de nov. 2021.

NEVES. Daniel. Brasil Escola. **Idade Média**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/idade-media.htm>> acesso em 20 de setembro de 21

NOGUEIRA, Marina Brasil. **A família**: conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em: <https://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm> acesso em 20 de setembro de 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_bibliotECRIAD/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em 02 de out. 2021. Acesso em 02 de out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião. Aspectos Da Evolução Do Conceito De Família, Sob A Perspectiva Da Sociedade Brasileira, Nos Períodos Colonial E Imperial, No Tocante À Ordem Social E Política. *In*: **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 4, n. 1. 2004. Disponível em: <file:///C:/Users/Win10/Downloads/361-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1479-1-10-20071018%20(1).pdf>. Acesso em 21 de set. 2021.

OLIVEIRA, Vanio de. **A dissolução da convivência conjugal**: guarda dos filhos menores, direito de visitas e a convivência com os avós. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7499/1/A%20DISSOLU>>

[%c3%87%c3%83O%20DA%20CONVIV%c3%8aNANCIA%20CONJUGAL.pdf](#)>. Acesso em: 28 nov. 2021.

PAIM, Aline da Paixão. **Direitos de visitação avoengos**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré- Curso de Direito. São Mateus: 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/33/Mon%20Aline%20da%20Pai x%c3%a3o%20Paim.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 21 de mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de família**. Vol. V, 28. Ed., revista atualizada por tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 9788530990664. Disponível em: <https://covers.vitalbook.com/vbid/9788530990664/width/480>. Acesso em 28 de out. 2021.

PRETEL, Maria Pretel e. NOVA LEI ASSEGURA O DIREITO DE VISITAS AOS AVÓS. *In: OAB-SP*. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/nova-lei-assegura-o-direito-de-visitas-aos-avos>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

REIS, Raphael Silva; REIS, Nara Conceição Santos Almeida. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE AVÓS E NETOS NO CONTEXTO DA DISSOLUÇÃO DAS UNIÕES AFETIVAS. *In: REVISTA DA ESMESE*, Nº 16, 2012. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16033707.pdf>>. Acesso em 26 de nov. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Noções gerais da família no direito romano**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>> acesso em 20 de setembro de 2021.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90: comentado artigo por artigo**. Ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 9788553611706. Disponível em: <<https://covers.vitalbook.com/vbid/9788553611706/width/480>>. Acesso em 15 de nov. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANCHEZ, Alessandro. **Doutrina, volume único**: todas as disciplinas (Método de estudo OAB). Rio de Janeiro: Método, 2016. ISBN 9788530972905. Disponível em: <<https://covers.vitalbook.com/vbid/9788530972905/width/480>>. Acesso em 15 de nov. 2021.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A Família Na Atualidade: Novo Conceito De Família, Novas Formações E O Papel Do Ibdfam** (Instituto Brasileiro De Direito De Família). Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju: 2015. Disponível em:

<<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>>. Acesso em 02 de set. 2021,

SANTOS, Araque dos Santos. Crianças e adolescentes: sujeitos de direitos. *In: Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130-134, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/10214>>. Acesso em 15 de nov. 2021.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. **Origem da Família**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6163> Acesso em: 20 de setembro de 2021.

SILVA, Daniel Neves. **Entendendo a Idade Antiga**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-antiga>> acesso em 20 de setembro de 2021

SILVEIRA, Paula Galbiatti. A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações. 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/780/A+doutrina+da+prote%C3%A7%C3%A3o+integral+e+a+viola%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+das+crian%C3%A7as+e+adolescente+s+por+meio+de+maus+tratos>>. Acesso em 16 de nov. 2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Disponível em: <https://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIVO_DEMENECH,2013UNICAMP.pdf> acesso em 21 de setembro de 2021.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ed. 8, Rio de Janeiro: Forense, 2012. ISBN: 978-85-309-4438-4. Disponível em: <<https://covers.vitalbook.com/vbid/978-85-309-4438-4/width/480>>. Acesso em 15 de nov. 2021.

VASCONCELOS, Isadora Irineu. **A Evolução Histórica Da Família Na Antiguidade E Seus Efeitos No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Monografia como exigência parcial (Bacharel em Direito). Anápolis: 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/597/1/Monografia%20-%20Isadora%20Irineu.pdf>>. Acesso em 02 de out. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. V. 5, 21 ver., atual. São Paulo: Atlas, 2021. Recurso Online. ISBN 9788597027150. Disponível: <<https://covers.vitalbook.com/vbid/9788597027150/width/480>>. Acesso em 21 de mar. 2022.